



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 22 de maio de 2013

I

Série

Número 61

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 426/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 772/2011, de 2 de junho.

Resolução n.º 427/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 546/2011, de 28 de abril.

Resolução n.º 428/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 1346/2011, de 15 de setembro.

Resolução n.º 429/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 1470/2010, de 3 de dezembro.

Resolução n.º 430/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 1457/2009, de 3 de dezembro.

Resolução n.º 431/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 639/2011, de 5 de maio.

Resolução n.º 432/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 1144/2011, de 11 de agosto.

Resolução n.º 433/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 361/2011, de 23 de março.

Resolução n.º 434/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 1423/2011, de 6 de outubro.

Resolução n.º 435/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 1278/2010, de 22 de outubro.

Resolução n.º 436/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 370/2010, de 8 de abril.

Resolução n.º 437/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 1316/2010, de 28 de outubro.

Resolução n.º 438/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 636/2010, de 17 de junho.

Resolução n.º 439/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 420/2010, de 22 de abril.

Resolução n.º 440/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 458/2010, de 29 de abril.

Resolução n.º 441/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 278/2010, de 11 de março.

Resolução n.º 442/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 793/2010, de 13 de julho.

Resolução n.º 443/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 424/2010, de 22 de abril.

Resolução n.º 444/2013

Altera a Resolução n.º 1332/2010, de 4 de novembro.

Resolução n.º 445/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 789/2010, de 13 de julho.

Resolução n.º 446/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 674/2011, de 11 de maio.

Resolução n.º 447/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 402/2011, de 31 de março.

Resolução n.º 448/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 289/2011, de 10 de março.

Resolução n.º 449/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 1150/2011, de 11 de agosto.

Resolução n.º 450/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 1424/2010, de 25 de novembro.

Resolução n.º 451/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 4/2011, de 6 de janeiro.

Resolução n.º 452/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 1349/2010, de 10 de novembro.

Resolução n.º 453/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 635/2011, de 5 de maio.

Resolução n.º 454/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 755/2011, de 26 de maio.

Resolução n.º 455/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 438/2011, de 7 de abril.

Resolução n.º 456/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 265/2011, de 3 de março.

Resolução n.º 457/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 300/2010, de 17 de março.

Resolução n.º 458/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 906/2011, de 30 de junho.

Resolução n.º 459/2013

Altera o ponto 1. da Resolução n.º 318/2011, de 17 de março.

Resolução n.º 460/2013

Aprova a minuta de contratos de empréstimo a celebrar entre a Região Autónoma da Madeira e várias entidades bancárias.

Resolução n.º 461/2013

Altera os n.ºs 2 e 3 da Resolução n.º 69/2012, de 16 de fevereiro.

Resolução n.º 462/2013

Regulariza o pagamento da importância de €3.877.827,66, respeitante ao contrato de empréstimo celebrado entre o Estado e a Região, em 27 de janeiro de 2012, no âmbito do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira.

Resolução n.º 463/2013

Autoriza a celebração de um Protocolo com a sociedade denominada IGH - Investimentos e Gestão Hidroagrícola, S.A..

Resolução n.º 464/2013

Ratificar a 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA PONTA DO SOL.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 426/2013**

Considerando que, pela Resolução n.º 772/2011, do Conselho de Governo reunido a 2 de junho, foi aprovada a aquisição da parcela n.º 13 A, necessária à obra de “Construção da Ligação em Via Expresso ao Porto do Funchal”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 49.726,80€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 772/2011, de 2 de junho, o qual passará a ter a seguinte redação:

“1. Adquirir, pela via do direito privado, nos termos do artigo 11.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 49.726,80€ (quarenta e nove mil e setecentos e vinte e seis euros e oitenta centimos), a parcela de terreno número 13 A da planta parcelar da obra, cujos titulares são: Ana Maria Coelho de Abreu, Maria Martinha Coelho Abreu da Cruz e marido Emanuel Rodrigues da Cruz”.

2. Aprovar a minuta de escritura de aquisição.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 427/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 546/2011, do Conselho de Governo reunido a 28 de abril, foi aprovada a expropriação amigável da parcela n.º 20/9, necessária à obra de “Construção do Acesso Oeste de Santo Amaro”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 19.739,91€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 546/2011, de 28 de abril, o qual passará a ter a seguinte redação:

“1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 19.739,91€ (dezanove mil e setecentos e trinta e nove euros e noventa e um centimos), a parcela de terreno número 20/9 da planta parcelar da obra, em que é expropriada em 1/2 Maria de

Fátima de Sousa da Conceição Henriques casada com José Martinho de Jesus Henriques e a restante metade em comum com o respetivo cônjuge”.

2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 428/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 1346/2011, do Conselho de Governo reunido a 15 de setembro, foi aprovada a expropriação amigável da parcela n.º 21/ZZ, necessária à obra de “Construção da Ligação ao Ribeiro da Alforra e Limoeiro - Câmara de Lobos”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 63.961,17€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 1346/2011, de 15 de setembro, o qual passará a ter a seguinte redação:

“1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 63.961,17€ (sessenta e três mil e novecentos e sessenta e um euros e dezassete centimos), a parcela de terreno número 21/ZZ da planta parcelar da obra cujos titulares são: Maria de Lourdes de Freitas Soares Abreu Oliveira; Maria Dalila Soares de Oliveira Milheiro da Costa casada com Pedro Fernando Gonçalves Milheiro da Costa; Ana Margarida Soares de Oliveira Teixeira”.

2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 429/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 1470/2010, do Conselho de Governo reunido a 03 de dezembro, foi aprovada a expropriação amigável da parcela n.º 22, necessária à obra de “Construção da Via Expresso Boaventura - São Vicente”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 95.000,00€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 1470/2010, de 03 de dezembro, o qual passará a ter a seguinte redação:

“1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 95.000,00€ (noventa e cinco mil euros), a parcela de terreno número 22 da planta parcelar da obra, em que são expropriados Simon Miguel de Teixeira de Andrade e Ana Guida Andrade Teixeira”.

2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 430/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 1457/2009, do Conselho de Governo reunido a 3 de dezembro, foi aprovada a expropriação amigável da parcela n.º 22/2, necessária à obra de “Construção da Via Rápida Câmara de Lobos/Estreito de Câmara de Lobos”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 51.371,54€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 1457/2009, de 3 de dezembro, o qual passará a ter a seguinte redação:

“1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 51.371,54€ (cinquenta e um mil e trezentos e setenta e um euros e cinquenta e quatro cêntimos), a parcela de terreno número 22/2 da

planta parcelar da obra, em que são expropriados José Manuel Carvalho da Silva e mulher Celina José André Vieira”.

2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 431/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 639/2011, do Conselho de Governo reunido a 5 de maio, foi aprovada a expropriação amigável das parcelas n.ºs 33/1 YY e 33/2 YY, necessárias à obra de “Ligação ao Ribeiro da Alforra e Limoeiro - Câmara de Lobos”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 30.953,24€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 639/2011, de 5 de maio, o qual passará a ter a seguinte redação:

“1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 30.953,24€ (trinta mil e novecentos e cinquenta e três euros e vinte e quatro cêntimos), as parcelas de terreno números 33/1 YY e 33/2 YY da planta parcelar da obra, em que são expropriados José Gonçalves Diogo e mulher Maria Julieta de Araújo de Barros Diogo”.

2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 432/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 1144/2011, do Conselho de Governo reunido a 11 de agosto, foi aprovada a expropriação amigável da parcela n.º 39/7 letras AB, necessária à obra de “Construção da Ligação ao Ribeiro da Alforra e Limoeiro - Câmara de Lobos”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 19.621,89€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 1144/2011, de 11 de agosto, o qual passará a ter a seguinte redação:

“1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 19.621,89€ (dezanove mil e seiscentos e vinte e um euros e oitenta e nove cêntimos), a parcela de terreno número 39/7 letras AB da planta parcelar da obra, cujos titulares são: Maria da Luz Gonçalves de Oliveira e marido Fernando de Freitas”.

2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.

Mandar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 433/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 361/2011, do Conselho do Governo reunido a 23 de março, foi aprovada a aquisição das parcelas n.ºs 43, 315, 399, 401, 403 e 404, necessárias à obra de “Construção da Estrada Regional cento e um, Calheta/Prazeres - Troço Estreito da Calheta/Prazeres - segunda fase”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 29.706,50€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 361/2011, de 23 de março, o qual passará a ter a seguinte redação:

“1. Adquirir, pela via do direito privado, nos termos do artigo décimo primeiro do Código das Expropriações, pelo valor global de 29.706,50€ (vinte e nove mil e setecentos e seis euros e

cinquenta cêntimos), as parcelas de terreno números 43, 315, 399, 401, 403 e 404 da planta parcelar da obra em que é vendedor Manuel Meneses”.

2. Aprovar a minuta de escritura de aquisição.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 434/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 1423/2011, do Conselho de Governo reunido a 6 de outubro, foi aprovada a expropriação amigável das parcelas n.ºs 56/BQ, 74/BQ, 77/BQ, 60/BR, 61/BR e 62/BR, necessárias à obra de “Ligação ao Ribeiro da Alforra e Limoeiro - Câmara de Lobos”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 46.725,48€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 1423/2011, de 6 de outubro, o qual passará a ter a seguinte redação:

“1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 46.725,48€ (quarenta e seis mil e setecentos e vinte e cinco euros e quarenta e oito cêntimos), as parcelas de terreno números 56/BQ, 74/BQ, 77/BQ, 60/BR, 61/BR e 62/BR da planta parcelar da obra, cujos titulares são: António de Freitas Nóbrega e mulher Maria Teresa Ferreira Nóbrega”.

2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 435/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 1278/2010, do Conselho de Governo reunido a 22 de outubro, foi aprovada a expropriação amigável das parcelas n.ºs 61/BQ e 69/BQ, necessárias à obra de “Ligação ao Ribeiro da Alforra e Limoeiro - Câmara de Lobos”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 27.193,99€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 1278/2010, de 22 de outubro, o qual passará a ter a seguinte redação:
 - “1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 27.193,99€ (vinte e sete mil e cento e noventa e três euros e noventa e nove centésimos), as parcelas de terreno números 61/BQ e 69/BQ da planta parcelar da obra, em que são expropriados João José de Bento e mulher Aldora Gomes da Silva Bento”.
2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 436/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 370/2010, do Conselho de Governo reunido a 8 de abril, foi aprovada a expropriação amigável da parcela n.º 69, necessária à obra de “Construção da Nova Ligação do Nó das Quebradas à Estrada Regional duzentos e vinte e nove”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 36.110,17€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 370/2010, de 8 de abril, o qual passará a ter a seguinte redação:
 - “1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 36.110,17€ (trinta e seis mil e cento e dez euros e dezassete centésimos), a parcela de terreno número

69 da planta parcelar da obra, em que são expropriados Maurício Lino Gouveia Bettencourt casado com Susana Rodrigues Figueira Bettencourt”.

2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 437/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 1316/2010, do Conselho de Governo reunido a 28 de outubro, foi aprovada a expropriação amigável da parcela n.º 72, necessária à obra de “Construção da Via Expresso Machico/Faial - Troço Terça/Ribeira Grande - Trabalhos Complementares”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 44.397,45€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 1316/2010, de 28 de outubro, o qual passará a ter a seguinte redação:
 - “1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 44.397,45€ (quarenta e quatro mil e trezentos e noventa e sete euros e quarenta e cinco centésimos), a parcela de terreno número 72 da planta parcelar da obra, em que é expropriado Duarte Nuno Carvalho Góis Pinto casado com Simone de Freitas Catanho Pinto”.
2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 438/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 636/2010, do Conselho de Governo reunido a 17 de junho, foi aprovada a expropriação amigável da parcela n.º 91, necessária à obra de “Construção das Medidas de Proteção da Igreja do Espírito Santo”;

Considerando que, o expropriado Bruno Miguel Pereira Rodrigues atualmente é casado sob o regime da comunhão de bens adquiridos com Sandra Cabral Cardoso Rodrigues;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 94.527,89€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 636/2010, de 17 de junho, o qual passará a ter a seguinte redação:

- “1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 94.527,89€ (noventa e quatro mil e quinhentos e vinte e sete euros e oitenta e nove centésimos), a parcela de terreno número 91 da planta parcelar da obra, em que são expropriados Maria José Alencastre Pereira Rodrigues, Bruno Miguel Pereira Rodrigues casado com Sandra Cabral Cardoso Rodrigues e Cândido Alberto Alencastre Pereira casado com Maria Simone Gomes de Sousa”.
2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 439/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 420/2010, do Conselho de Governo reunido a 22 de abril, foi aprovada a expropriação amigável da parcela n.º 102/103, necessária à obra de “Construção da Via Expresso Ribeira de São Jorge - Arco de São Jorge”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 45.947,83€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 420/2010, de 22 de abril, o qual passará a ter a seguinte redação:

- “1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 45.947,83€ (quarenta e cinco mil e novecentos e quarenta e sete euros e oitenta e três centésimos), a parcela de terreno número 102/103 da planta parcelar da obra, em que são expropriados Leandro Jardim de Freitas e Maria do Carmo dos Santos Mendonça de Freitas”.
2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 440/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 458/2010, do Conselho de Governo reunido a 29 de abril, foi aprovada a expropriação amigável da parcela n.º 121-8, necessária à obra de “Construção da Via Rápida Câmara de Lobos - Estreito de Câmara de Lobos”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 74.014,66€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 458/2010, de 29 de abril, o qual passará a ter a seguinte redação:
- “1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 74.014,66€ (setenta e quatro mil e catorze euros e sessenta e seis centésimos), a parcela de terreno número 121-8 da planta parcelar da obra, em que são expropriadas Teresa Catarina de Sousa Abreu de Jardim, viúva; Teresa Aurélia Jardim de Sousa, solteira, maior; Maria Mercedes Jardim de Sousa, solteira maior”.
2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 441/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 278/2010, do Conselho de Governo reunido a 11 de março, foi aprovada a expropriação amigável das parcelas n.ºs 127, 138 e 159 (benfeitorias), necessárias à obra de “Construção da Via Rápida Machico/Canical - Nó Norte de Machico - Alterações ao Projeto”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 33.435,99€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 278/2010, de 11 de março, o qual passará a ter a seguinte redação:
- “1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 33.435,99€ (trinta e três mil e quatrocentos e trinta e cinco euros e noventa e nove cêntimos), as parcelas de terreno números 127, 138 e 159 (benfeitorias) da planta parcelar da obra, em que são expropriados Matilde de Viveiros, Luís Filipe Nunes de Viveiros casado com Maria Manuela Mendonça de Freitas Timóteo, Adélia Maria de Viveiros Nunes, Maria Militina de Viveiros, Ricardo Miguel Nunes de Viveiros casado com Maria Catarina Teixeira Mendes Viveiros, Merícia Ismailda Nunes Viveiros casada com José Abel Vieira Teixeira de Aguiar, Dalila da Conceição Nunes de Viveiros Pinto casada com Elísio dos Santos Alves Pinto, Francisco Aníbal Nunes de Viveiros casado com Maria da Paz Ornelas Viveiros e Maria Manuela de Viveiros Dias”.
2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 442/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 793/2010, do Conselho de Governo reunido a 13 de julho, foi aprovada a expropriação amigável da parcela n.º 228, necessária à obra de “Construção da Via Expresso Fajã da Ovelha - Ponta do Pargo”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 31.854,45€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 793/2010, de 13 de julho, o qual passará a ter a seguinte redação:
- “1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 31.854,45€ (trinta e um mil e oitocentos e cinquenta e quatro euros e quarenta e cinco cêntimos), a parcela de terreno número 228 da planta parcelar da obra, em que são expropriados Fernando Nunes da Costa casado com Maria Ivone de Jesus Andrade da Costa”.
2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 443/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 424/2010, do Conselho de Governo reunido a 22 de abril, foi aprovada a expropriação amigável da parcela n.º 240, necessária à obra de “Construção da Via Rápida Machico/Canical - Túnel da Queimada e o Nó do Canical - Restabelecimento 3 B”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 49.270,25€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 424/2010, de 22 de abril, o qual passará a ter a seguinte redação:
- “1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 49.270,25€ (quarenta e nove mil e duzentos e setenta euros e vinte e cinco cêntimos), a parcela de terreno número 240 da planta parcelar da obra, em que são expropriados José Ambrósio da Silva casado com Marcolina Alves de Freitas da Silva”.
2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 444/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 929/2010, retificada pela Resolução n.º 1332/2010, aprovadas em reuniões de 12 de agosto e de 4 de novembro, pelo Conselho do Governo Regional, foi aprovada a expropriação amigável das parcelas n.ºs 242, 243, 245 e 269, necessárias à obra de “Construção da Via Expresso Fajã da Ovelha - Ponta do Pargo”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 61.123,95€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração da Resolução n.º 1332/2010, de 4 de novembro, que passará a ter a seguinte redação:

“1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 61.123,95€ (sessenta e um mil e cento e vinte e três euros e noventa e cinco centavos), as parcelas de terreno números 242, 243, 245 e 269 da planta parcelar da obra, em que são expropriados Manuel Marinho Gouveia Mendes e mulher Elisa Rodrigues Leça Mendes, António Nunes da Costa, Fernando Nunes da Costa e mulher Maria Ivone de Jesus Andrade da Costa”.

2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 445/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 789/2010, do Conselho de Governo reunido a 13 de julho, foi aprovada a expropriação amigável das parcelas n.ºs 277, 279 e 280, necessárias à obra de “Construção da Via Rápida Machico/Canical - Nó Norte de Machico - Alterações ao projecto”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 73.258,02€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 789/2010, de 13 de julho, o qual passará a ter a seguinte redação:

“1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 73.258,02€ (setenta e três mil e duzentos e cinquenta e oito euros e dois centavos), as parcelas de terreno números 277, 279 e 280 da planta parcelar da obra, em que são expropriados Ana Maria Viveiros de Gouveia Gonçalves Santo e marido Manuel Gonçalves Santo”.

2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 446/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 643/2010, do Conselho do Governo reunido a 17 de junho, retificada pelas Resoluções n.ºs 674/2011 e 1068/2011, do Conselho do Governo reunidos a 11 de maio e a 21 de julho, respetivamente, foram aprovadas a aquisição das parcelas n.ºs 325, 469 B, 470 F e 472 G, necessárias à obra de “Construção da Estrada Regional cento e um, entre a Calheta e os Prazeres - Troço Estreito da Calheta/Prazeres - Segunda fase”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 83.593,07€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 674/2011, de 11 de maio, o qual passará a ter a seguinte redação:

“1. Adquirir, pela via do direito privado, nos termos do artigo décimo primeiro do Código das Expropriações, pelo valor global de 83.593,07€ (oitenta e três mil e quinhentos e noventa e três euros e sete centavos), as parcelas de terreno números 325, 469 B, 470 F e 472 G da planta parcelar da obra em que são vendedores, Maria da Conceição Araújo Sequeira, Zita Dolores Sequeira Butler casada com Gregory John Butler”.

2. Aprovar a minuta de escritura de aquisição.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 447/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 402/2011, do Conselho de Governo reunido a 31 de março, foi aprovada a expropriação amigável das parcelas n.ºs 1/AK e 68/AL, necessárias à obra de “Construção da Ligação de Santa Quitéria aos Três Paus e Viana”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 21.637,02€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 402/2011, de 31 de março, o qual passará a ter a seguinte redação:

“1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 21.637,02€ (vinte e um mil e seiscentos e trinta e sete euros e dois cêntimos), as parcelas de terreno números 1/AK e 68/AL da planta parcelar da obra, em que são expropriados Carlos Alberto Gomes de Caires casado com Maria Salete Correia Castro Caires, Iolanda Maria Gomes de Caires Faria casada com João Agostinho Faria, Ivo Gomes de Caires casado com Nélia Maria da Silva Ferreira de Caires, João Hélder Gomes Rodrigues de Caires casado com Énia Maria Serrão de Freitas Caires, Maria do Rosário Gomes de Caires Oliveira casada com José Manuel Pereira de Oliveira e Rosa de Jesus Gomes de Caires”.

2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 448/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 289/2011, do Conselho de Governo reunido a 10 de março, foi aprovada a expropriação amigável da parcela n.º 1 B, necessária à obra de “Beneficiação de duas Zonas na Estrada Regional Cento e Um nos Lamaceiros - Porto Moniz”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 41.725,79€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 289/2011, de 10 de março, o qual passará a ter a seguinte redação:

“1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 41.725,79€ (quarenta e um mil e setecentos e vinte e cinco euros e setenta e nove cêntimos), a parcela de terreno número 1 B da planta parcelar da obra, em que são expropriados Domingos Gonçalves da Costa e mulher Maria da Conceição de Gouveia da Costa”.

2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 449/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 1150/2011, do Conselho de Governo reunido a 11 de agosto, foi aprovada a aquisição das parcelas n.ºs 3 e 4, necessárias à obra de “Construção da Variante à Estrada Regional n.º 104, Rosário/São Vicente - 2.ª fase e Alteração ao projeto”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 36.775,83€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 1150/2011, de 11 de agosto, o qual passará a ter a seguinte redação:

“1. Adquirir, pela via do direito privado, nos termos do artigo décimo primeiro do Código das Expropriações, pelo valor global de 36.775,83€ (trinta e seis mil e setecentos e setenta e cinco euros e oitenta e três cêntimos), as parcelas de

terreno números 3 e 4 da planta parcelar da obra, cujos titulares são: João de Andrade Júnior e mulher Ilda de Andrade Mendes”.

2. Aprovar a minuta de escritura de aquisição.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 450/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 1424/2010, do Conselho de Governo reunido a 25 de novembro, foi aprovada a expropriação amigável das parcelas n.ºs 4 e 6, necessárias à obra de “Beneficiação de duas Zonas na Estrada Regional cento e um nos Lamaceiros - Porto Moniz”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 22.099,38€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 1424/2010, de 25 de novembro, o qual passará a ter a seguinte redação:

“1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 22.099,38€ (vinte e dois mil e noventa e nove euros e trinta e oito cêntimos), as parcelas de terreno números 4 e 6 da planta parcelar da obra, em que é expropriado José Maria Nunes”.
2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 451/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 1520/2010, retificada pela Resolução n.º 4/2011, aprovadas em reuniões de 13 de dezembro e de 6 de janeiro, pelo

Conselho do Governo Regional, foi aprovada a expropriação amigável das parcelas n.ºs 4/BK, 65/BP e 68 BP, necessárias à obra de “Ligação ao Ribeiro da Alforra e Limoeiro - Câmara de Lobos”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 40.976,50€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 4/2011, de 6 de janeiro, o qual passará a ter a seguinte redação:

“1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 40.976,50€ (quarenta mil e novecentos e setenta e seis euros e cinquenta cêntimos), as parcelas de terreno números 4/BK, 65/BP e 68 BP da planta parcelar da obra, em que são expropriados Lucílio da Silva e mulher Jesuína de Jesus Rodrigues da Silva”.
2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 452/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 1349/2010, do Conselho de Governo reunido a 10 de novembro, foi aprovada a expropriação amigável das parcelas n.ºs 5/BM, 7/BM, 8/BM, 9/BM e 10/BM, necessárias à obra de “Ligação ao Ribeiro da Alforra e Limoeiro - Câmara de Lobos”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 30.231,56€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 1349/2010, de 10 de novembro, o qual passará a ter a seguinte redação:

“1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 30.231,56€ (trinta mil e duzentos e trinta e um euros e cinquenta e seis cêntimos), as parcelas de terreno números 5/BM, 7/BM, 8/BM, 9/BM e 10/BM da planta parcelar da obra, em que é expropriado João Martinho Teixeira casado com Maria Sidónia de Sá Teixeira”.

2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 453/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 635/2011, do Conselho de Governo reunido a 5 de maio, foi aprovada a expropriação amigável da parcela n.º 16/2 “BM”, necessária à obra de “Ligação ao Ribeiro da Alforra e Limoeiro - Câmara de Lobos”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 30.210,00€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 635/2011, de 5 de maio, o qual passará a ter a seguinte redação:
 - “1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 30.210,00€ (trinta mil e duzentos e dez euros), a parcela de terreno número 16/2 “BM” da planta parcelar da obra, em que são expropriados João Arnaldo de Nóbrega Nunes e mulher Maria Zélia Rodrigues Nunes”.
2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 454/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 755/2011, do Conselho de Governo reunido a 26 de maio, foi aprovada a expropriação amigável da parcela n.º 17/2, necessária à obra de “Construção da Via Expresso Ribeira de São Jorge - Arco de São Jorge”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 23.694,90€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 755/2011, de 26 de maio, o qual passará a ter a seguinte redação:
 - “1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 23.694,90€ (vinte e três mil e seiscentos e noventa e quatro euros e noventa e quatro cêntimos), a parcela de terreno número 17/2 da planta parcelar da obra, cujos titulares são: Manuel Eusébio da Costa Gomes e mulher Maria Teresa de Jesus Andrade Gomes”.
2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 455/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 438/2011, do Conselho de Governo reunido a 7 de abril, foi aprovada a expropriação amigável da parcela n.º 18/BJ, necessária à obra de “Ligação ao Ribeiro da Alforra e Limoeiro - Câmara de Lobos”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 23.448,38€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 438/2011, de 7 de abril, o qual passará a ter a seguinte redação:
 - “1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 23.448,38€ (vinte e três mil e quatrocentos e quarenta e oito euros e trinta e oito cêntimos), a parcela de terreno número 18/BJ da planta parcelar da obra, em que são expropriados Américo Alejandro Aguiar Barros, Francisco Barros da Silva, João Barros da Silva, José Duarte Barros Dantas e mulher Maria Paula de Araújo Dantas, Juan de Barros da Silva e mulher Maribel Velar Figueira e Maria Celeste Barros da Silva”.

2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 456/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 265/2011, do Conselho de Governo reunido a 3 de março, foi aprovada a expropriação amigável das parcelas n.ºs 20/BK, 21/1 BK, 24/BK e 26/BK, necessárias à obra de “Ligação ao Ribeiro da Alforra e Limoeiro - Câmara de Lobos”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 23.887,66€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 265/2011, de 3 de março, o qual passará a ter a seguinte redação:

“1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 23.887,66€ (vinte e três mil e oitocentos e oitenta e sete euros e sessenta e seis cêntimos), as parcelas de terreno números 20/BK, 21/1 BK, 24/BK e 26/BK da planta parcelar da obra, em que são expropriados José dos Ramos e mulher Maria Dulce Figueira de Sousa dos Ramos”.

2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 457/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 300/2010, do Conselho de Governo reunido a 17 de março, foi aprovada a expropriação amigável da parcela n.º 394, necessária à obra de “Construção da Via Expresso Fajã da Ovelha - Ponta do Pargo”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 47.359,40€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 300/2010, de 17 de março, o qual passará a ter a seguinte redação:

“1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 47.359,40€ (quarenta e sete mil e trezentos e cinquenta e nove euros e quarenta cêntimos), a parcela de terreno número 394 da planta parcelar da obra, em que são expropriados Paulo Vieira Gonçalves de Faria casado com Rosa Helena Pereira Faria”.

2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 458/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 906/2011, do Conselho de Governo reunido a 30 de junho, foi aprovada a expropriação amigável das parcelas n.ºs 187 e 188, necessárias à obra de “Construção da Via Expresso Ribeira de São Jorge - Arco de São Jorge”;

Considerando que, posteriormente à referida resolução, os expropriados solicitaram que o procedimento expropriativo das ditas parcelas prosseguisse em separado, dando continuidade apenas ao pagamento do montante indemnizatório correspondente à parcela n.º 188.

Considerando que se procedeu à alteração do aludido montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 24.860,40€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 906/2011, de 30 de junho, o qual passará a ter a seguinte redação:

“1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 24.860,40€ (vinte e quatro mil e oitocentos e sessenta euros e quarenta cêntimos), a parcela de terreno número 188 da planta parcelar da obra,

cujos titulares são: Silvano de Abreu Cardoso Rocha Homem, Maria Leontina Coelho Rocha Homem, Teresa Rocha Mastroieni e marido Paulo Carmen Mastroieni, Maria Laurinda Camacho Rocha Homem, Ana Luísa Ribeiro Rocha Homem, Maria Isabel Ribeiro Rocha Homem casada com Ludgero Maria Gaspar, Maria Teresa Ribeiro Rocha Homem casada com António Augusto de Oliveira Melo, Ana Cristina Ribeiro da Rocha Homem Mascarenhas casada com João Maria Pinto Basto Mascarenhas, Luís Filipe Ribeiro da Rocha Homem casado com Maria Margarida Ramos Barata Teixeira Lino”.

2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 459/2013

Considerando que, pela Resolução n.º 318/2011, do Conselho do Governo reunido a 17 de março, foi aprovada a expropriação amigável da parcela n.º 127-1, necessária à obra de “Construção da Via Rápida Câmara de Lobos - Estreito de Câmara de Lobos”;

Considerando que se procedeu à alteração do montante indemnizatório acordado e que a nova quantia, aceite pelos expropriados, no valor total de 38.068,88€, deverá estar vertida na referida Resolução, implicando uma alteração.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Promover a alteração do ponto 1. da Resolução n.º 318/2011, de 17 de março, o qual passará a ter a seguinte redação:
 - “1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 38.068,88€ (trinta e oito mil e sessenta e oito euros e oitenta e oito cêntimos), a parcela de terreno número 127-1 da planta parcelar da obra, em que são expropriados António Gomes Nunes Pereira, Martinho Gonçalves Nunes Pereira e mulher Maria Fátima Figueira Pereira, Pedro Gonçalves Nunes Pereira e mulher Maria Lurdes Gonçalves Nunes Pereira, Maria Goreti Gonçalves Nunes Pereira e marido Francisco Barros da Silva, Avelino Gonçalves Nunes Pereira e mulher Paula das Dores Pestana Medeiros Pereira, Marcelino Gonçalves Nunes Pereira e mulher Liliana Gonçalves Nunes Pereira, Jorge Gonçalves Nunes Pereira e mulher Maria Águeda Azevedo de Abreu Pereira”.

2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.T0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 460/2013

Considerando que nos termos da Resolução n.º 1092/2012, de 6 de dezembro, o Governo Regional decidiu contrair empréstimos amortizáveis, até ao montante de 1.100.000.000,00 euros, junto de várias instituições de crédito, com a garantia do Estado, destinados ao refinanciamento de dívida comercial da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que a referida dívida comercial foi objeto de operações de cessão de créditos ou factoring junto de diversos bancos, tendo os mesmos acedido, no âmbito da consulta efetuada para contratação da referida operação de refinanciamento, na liquidação dos créditos respetivos, através de fundos de empréstimos a contrair pela Região, em condições de financiamento uniformes para todos os bancos envolvidos.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Aprovar a minuta dos contratos de empréstimo a celebrar entre a Região Autónoma da Madeira e cada um dos seguintes bancos: Banif - Banco Internacional do Funchal, S.A.; Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal); Banco BPI, S.A.; Caixa Geral de Depósitos, S.A.; Barclays Bank PLC, S.A.; Caixa Económica Montepio Geral; Banco Espírito Santo, S.A.; Banco Santander Totta, S.A.; e Banco Comercial Português, S.A., a qual fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência do Governo e que faz parte integrante da presente Resolução.
2. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para outorgar nos contratos a celebrar e em toda a documentação necessária à sua efetivação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 461/2013

Considerando que pela Resolução n.º 69/2012, de 16 de fevereiro, foi criada a Estrutura Técnica para assegurar a implementação e acompanhamento das medidas previstas no Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da

Região Autónoma da Madeira, sendo necessário ajustar o seu funcionamento à metodologia seguida na implementação das medidas, com os resultados positivos, ao nível das finanças públicas, que foram alcançados.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu alterar os números 2 e 3 da Resolução n.º 69/2012, de 16 de fevereiro, nos seguintes termos:

- “2. (...):
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) Ana Isabel Teixeira da Fonte Luís Jardim, Andreia Sofia Lomelino Bernardo Perestrelo, Ana Maria Soares de Freitas e Roman Feliciano Neto Pinto, da Secretaria Regional do Plano e Finanças.
3. A Estrutura Técnica tem por missão assegurar o cumprimento do Programa e desenvolver todos os trabalhos inerentes ao mesmo.”

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 462/2013

Considerando que a “Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A.” não utilizou e, por esse motivo, devolveu a importância de 3.877.827,66€ respeitante ao empréstimo concedido pela Região Autónoma da Madeira à Sociedade, nos termos da Resolução n.º 257/2012 de 13 de abril;

Considerando que o depósito foi efetuado na conta associada ao contrato de empréstimo celebrado entre o Estado e a Região Autónoma da Madeira, celebrado em 27 de janeiro de 2012, no âmbito do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, em consequência, a “Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E.” procedeu automaticamente à amortização parcial do empréstimo concedido pelo Estado à Região Autónoma da Madeira, pela importância recebida da “Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A.”.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Regularizar o pagamento da importância de 3.877.827,66€ (três milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e sete euros e sessenta e seis centimos), nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/M, de 31 de dezembro, respeitante ao contrato de empréstimo celebrado entre o Estado e a Região Autónoma da Madeira, em 27 de janeiro de 2012, no âmbito do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira.
2. O presente encargo tem cabimento orçamental na rubrica da Secretaria 44, Capítulo 01, Divisão 01, Subdivisão 00, Códigos de Classificação

Económica 10.06.02 - Passivos Financeiros -
- Empréstimos a Médio e longo prazo -
- Sociedades e Quase Sociedades Não Financeiras - Públicas (Centro Financeiro M100400 e Fundo 5111000006).

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 463/2013

Considerando que, mediante o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2009/M, de 10 de março, foi criado o Sistema de Gestão do Regadio da Região Autónoma da Madeira, cuja concessão foi atribuída à sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos denominada IGH - Investimentos e Gestão Hidroagrícola, S.A.;

Considerando que, de acordo com o referido Decreto Legislativo Regional, a entidade concedente pode cometer à concessionária especiais obrigações de serviço público no âmbito da gestão do sistema de regadio regional;

Considerando que o setor do regadio agrícola, por motivos relativos ao enquadramento económico, social e ambiental da atividade agrícola na Região Autónoma da Madeira, apresenta importantes condicionamentos na aplicação do princípio do utilizador-pagador que obrigam à prática de preços subsidiados;

Considerando que a Base XIII da Concessão da Gestão e Exploração do Sistema de Regadio da Região Autónoma da Madeira, consagrada no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2009/M, de 10 de março, prevê que a possibilidade da atribuição compensação financeira nos termos previstos no regime jurídico das empresas encarregues da gestão de serviços de interesse económico geral;

Considerando que o número dois do mesmo preceito legal consagra que “As compensações podem ser definidas no contrato de concessão e/ou podem revestir a forma de protocolos a celebrar entre a Região Autónoma da Madeira e a concessionária, os quais fixarão as condições a que as partes se obrigam, com vista à realização dos objetivos traçados”, devendo constar obrigatoriamente dos protocolos “(...) o montante dos subsídios, dos apoios financeiros e das indemnizações compensatórias a que a sociedade terá direito como contrapartida das obrigações assumidas”;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2013, os montantes das transferências para entidades de direito privado para 2013 não podem ultrapassar os valores anteriormente concedidos para a mesma finalidade.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Ao abrigo do artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2013, em conjugação com o n.º 1 do art.º 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, com a alínea c) do artigo 17.º e com a Base XIII do Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2009/M, de 10 de março, autorizar a celebração de um Protocolo

com a IGH - Investimentos e Gestão Hidroagrícola, S.A., tendo em vista atribuir uma compensação financeira no domínio das missões de interesse público atribuídas pela Região Autónoma da Madeira referentes ao Sistema de Gestão do Regadio da RAM respeitantes ao exercício económico de 2013, para subsidiação do preço da água de uso agrícola predominante, no valor correspondente à diferença entre o valor do preço fixado e o valor a praticar ao agricultor, aplicável apenas a parcelas com significativa área de ocupação agrícola ou a parcelas registadas no parcelar agrícola regional;

2. Para a prossecução do previsto no número anterior, conceder à IGH - Investimentos e gestão Hidroagrícola, S.A. uma comparticipação financeira que não excederá o montante de €1.681.577,58 (um milhão, seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e sete euros e cinquenta e oito cêntimos), montante que não ultrapassa o valor concedido em 2012 para a mesma finalidade;
3. Determinar que o Protocolo a celebrar com a IGH - Investimentos e gestão Hidroagrícola, S.A. terá início desde a data da sua assinatura até 30 de junho de 2014;
4. Aprovar a minuta do Protocolo, a qual faz parte integrante da presente Resolução e fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio previsto nesta Resolução;
5. Mandatar o Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o Protocolo;
6. Estabelecer que a despesa fixada no n.º 2 tem cabimento orçamental na rubrica com a Classificação orgânica 459500101, Classificação Económica D.05.01.01.00.00, Classificação Funcional 245, Projeto 50148, Centro Financeiro M100501, Fundo 4111000038, com o número de compromisso CY51303611.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 464/2013

Considerando que a Assembleia Municipal do concelho da Ponta do Sol aprovou, por unanimidade, em sessão ordinária realizada a 23 de abril de 2013, a versão final da 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA PONTA DO SOL (RPDMPS);

Considerando que a RPDMPMS estabelece algumas normas que são incompatíveis com o Plano Regional de Ordenamento do Território da Região Autónoma da Madeira (POTRAM), designadamente, não é compatível com o número 2 do artigo 18.º e com o n.º 4 do artigo 26.º do POTRAM, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/95/M, de 24 de junho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M, de 18 de julho;

Considerando que a Câmara Municipal da Ponta do Sol solicitou por isso, nos termos e de acordo com o n.º 2 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, a ratificação da RPDMPMS por resolução do Conselho de Governo;

Considerando a proposta do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais que, à luz do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, e de acordo com o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, detém a tutela do ordenamento do território.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 16 de maio de 2013, resolveu:

1. Ratificar a 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA PONTA DO SOL, cujo regulamento, planta de ordenamento e planta de condicionantes fazem parte integrante da presente Resolução, e ficam arquivados na Secretaria - Geral da Presidência, com os efeitos que decorrem do disposto no n.º 1 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro;
2. Proceder, de acordo com o n.º 1 e com a alínea e) do n.º 2 do artigo 104.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, à publicação da presente Resolução na 1.ª Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e à publicação do respetivo Aviso de publicitação no Diário da República.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

REGULAMENTO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA PONTA DO SOL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Âmbito

1. O presente Regulamento constitui o elemento normativo da primeira Revisão do Plano Diretor Municipal da Ponta do Sol, adiante abreviadamente designado por RPDMPMS ou Plano, elaborado nos termos da legislação em vigor.
2. O RPDMPMS abrange todo o território municipal, com a delimitação constante da Planta de Ordenamento, à escala 1:10 000.
3. As normas constantes do RPDMPMS vinculam as entidades públicas, designadamente os órgãos e serviços da administração pública central e local, a quem compete elaborar planos, programas ou projetos e adotar medidas com incidência sobre a ocupação, o uso e a transformação do solo.
4. As normas referidas no número anterior vinculam, ainda, os particulares.
5. São nulos os atos praticados em violação das normas constantes do RPDMPMS.

Artigo 2.º Objetivos

O RPDMPMS tem como objetivos estratégicos:

- a) Adequação ao quadro de desenvolvimento local do estabelecido nos Instrumentos de Gestão Territorial de âmbito nacional e regional;
- b) Definição das principais regras a que devem obedecer a ocupação, uso e transformação do solo na área de intervenção;
- c) Valorização do mundo rural:
 - i) Fomento das atividades agrícolas;
 - ii) Assumir e defender a paisagem humanizada, como fator capital de manutenção e valorização do produto turístico;
 - iii) Otimização das infraestruturas e contenção da edificação dispersa;
- d) Proteção e aproveitamento racional dos valores e recursos naturais:
 - i) Delimitação da estrutura ecológica municipal, com vista à salvaguarda e equilíbrio dos ecossistemas;
 - ii) Promoção turística sustentada dos espaços naturais, de acordo com o seu potencial turístico e capacidade de carga;
 - iii) Promoção dos recursos turísticos de mar e montanha;
 - iv) Promoção do uso racionalizado da água e da utilização de fontes energéticas renováveis;
- e) Valorização do património e qualificação urbana:
 - i) Valorização e qualificação dos espaços públicos nos aglomerados urbanos;
 - ii) Delimitação de Unidades Operativas de Planeamento e Gestão com vista à salvaguarda e valorização de centros históricos/núcleos originais;
 - iii) Inventariação do património edificado;
- f) Promoção da identidade e da coesão territorial:
 - i) Criar diferenciação pela qualidade, no âmbito da vocação turística;
 - ii) Consolidação de uma rede urbana equilibrada e sustentada, solidária e consistente;
 - iii) Criar uma estratégia de captação de investimento, de fixação de casais jovens e de quadros;
 - iv) Propiciar condições de equidade económica, social e territorial no acesso aos bens, serviços e equipamentos.

Artigo 3.º Composição do Plano

1. O RPDMPMS é constituído pelos seguintes elementos:
 - a) Regulamento;
 - b) Planta de Ordenamento, à escala 1:10 000;
 - c) Planta de Condicionantes, à escala 1:10 000;
2. Acompanham o RPDMPMS os seguintes elementos:
 - a) Estudos de Caracterização do Território Municipal;
 - b) Relatório do Plano;
 - c) Relatório Ambiental;

- d) Planta de Enquadramento Regional, à escala 1:100 000;
- e) Extrato da Planta de Ordenamento do Plano de Ordenamento Territorial da Região Autónoma da Madeira (POTRAM), à escala 1:50 000;
- f) Planta de Enquadramento com os IGT em vigor, à escala 1:25 000;
- g) Planta da Situação Existente, à escala 1:25 000;
- h) Planta com os Compromissos Urbanísticos, à escala 1:25 000;
- i) Planta da Estrutura Ecológica Municipal, à escala 1:25 000;
- j) Planta da RAN, à escala 1:25 000;
- k) Planta da REN, à escala 1:25 000;
- l) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação;
- m) Mapa de Ruído;
- n) Planta de Classificação Acústica, à escala 1:25 000;
- o) Relatório Síntese de Avaliação dos Riscos Naturais;
- p) Planta Indicativa do Risco, à escala 1:25 000.

Artigo 4.º Relação com outros Instrumentos de Gestão Territorial em vigor

1. No Município da Ponta do Sol encontram-se em vigor os seguintes Instrumentos de Gestão Territorial:
 - a) Planos Regionais:
 - i) Plano de Ordenamento Territorial da Região Autónoma da Madeira (POTRAM);
 - b) Planos Especiais:
 - i) Plano de Ordenamento e Gestão do Maciço Montanhoso Central (POGMMC);
 - ii) Plano de Ordenamento e Gestão da Laurissilva da Madeira (POGLM).
 - c) Planos Municipais:
 - i) Plano de Urbanização da Vila da Ponta do Sol/Norte (PUPSN).
2. Para a área de intervenção dos planos referidos no número anterior, aplicam-se cumulativamente os respetivos regimes.
3. São ainda considerados todos os planos e documentos estratégicos, nomeadamente:
 - a) Plano Regional da Água da Madeira (PRAM);
 - b) Plano Regional da Política de Ambiente (PRPA);
 - c) Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma da Madeira (POT);
 - d) Plano de Desenvolvimento Económico e Social 2007 - 2013 (PDES);
 - e) Plano de Política Energética da Região Autónoma da Madeira (PPERAM);
 - f) Plano Estratégico de Resíduos da Região Autónoma da Madeira (PERRAM);
 - g) Programa de Medidas de Gestão e Conservação do Sítio da Rede Natura dos Moledos - Madalena do Mar.

4. O RPDMPMS não é compatível com o número 2 do artigo 18.º e com o número 4 do artigo 26.º e do POTRAM, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/95/M, de 24 de junho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M, de 18 de julho.
5. À exceção do disposto no número anterior, o RPDMPMS é compatível com todos os planos em vigor na sua área de intervenção.

Artigo 5.º Definições e Abreviaturas

Para efeitos do presente Regulamento adotam-se as seguintes definições e abreviaturas:

- a) Atividade agrícola: a atividade económica do sector primário que tem por fim a produção de bens de origem vegetal, lenhosa ou não lenhosa, ou animal utilizáveis como matérias-primas de diversas indústrias ou que chegam ao consumidor sem qualquer transformação;
- b) Afastamento (Af): distância entre a fachada lateral ou de tardoz de um edifício e as extremas correspondentes do prédio onde o edifício se encontra implantado;
- c) Afastamento ao eixo da via: distância entre qualquer uma das fachadas de um edifício e o eixo da via pública que o serve;
- d) Alinhamento: delimitação do domínio público relativamente aos prédios urbanos que o marginam, nomeadamente nas situações de confrontação com a via pública;
- e) Altura da edificação (H): dimensão vertical medida desde a cota de soleira até ao ponto mais alto do edifício, incluindo a cobertura e demais volumes edificados nela existentes, mas excluindo chaminés e elementos acessórios e decorativos, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável;
- f) Altura da fachada (Hf): dimensão vertical da fachada, medida a partir da cota de soleira até à linha superior da cornija, beirado, platibanda ou guarda do terraço, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável;
- g) Área de construção do edifício (Ac): somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótão e em cave sem pé-direito regulamentar;
- h) Área total de construção (Atc): somatório das áreas de construção de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território;
- i) Área de intervenção do plano: porção contínua do território, delimitada por uma linha poligonal fechada, sobre a qual o plano dispõe;
- j) Assento de lavoura: a área onde estão implantadas as instalações necessárias para atingir os objetivos da exploração agrícola;
- k) Cave: zona de um edifício, acima, abaixo, ou ao nível do arruamento de acesso, enterrado só com a fachada de acesso ao mesmo à vista;
- l) CMPS: Câmara Municipal da Ponta do Sol;
- m) Construção de apoio à atividade agrícola: construção destinada à instalação de equipamentos/instrumentos necessários para atingir os objetivos da exploração agrícola;
- n) Cota de soleira: cota alimétrica da soleira da entrada principal do edifício;
- o) DRAC: Direção Regional dos Assuntos Culturais;
- p) Edificabilidade: quantidade de edificação que, nos termos das disposições regulamentares aplicáveis, pode ser realizada numa dada porção de território;
- q) Edificação: atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- r) Edifício: construção permanente, dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meeiras que vão das fundações à cobertura, destinada a utilização humana ou outros fins;
- s) Edifício anexo: edifício destinado a um uso complementar e dependente do edifício principal;
- t) Empreendimento turístico: estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento, mediante remuneração, dispendo, para o seu funcionamento, de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares;
- u) Equipamentos de utilização coletiva: edificações e espaços não edificados afetos à provisão de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades coletivas dos cidadãos, designadamente nos serviços da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil;
- v) Estrutura ecológica municipal: conjunto das áreas de solo que, em virtude das suas características biofísicas ou culturais, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental, paisagística e do património natural dos espaços rurais e urbanos;
- w) Exploração agrícola: a unidade técnico-económica de produção, submetida a uma gestão única, com uma localização determinada, constituída por um ou mais blocos de terras, que integra, além das atividades agrícolas, as outras atividades produtivas diretamente relacionadas com a atividade agrícola e que utilizem terras ou outros recursos da exploração;
- x) Fachada: cada uma das faces aparentes do edifício, constituída por uma ou mais paredes exteriores diretamente relacionadas entre si;
- y) Habitação multifamiliar: imóvel destinado a alojar mais do que um agregado familiar, independentemente do número de pisos e em que existem circulações comuns a vários fogos entre as respetivas portas e a via pública. Não se inclui nesta definição as moradias unifamiliares geminadas;
- z) Habitação unifamiliar: imóvel destinado a alojar um agregado familiar, independentemente do número de pisos;
- aa) Índice de impermeabilização do solo (Iimp): função da ocupação ou revestimento, sendo calculado pelo quociente entre o somatório das áreas impermeabilizadas equivalentes e a área de solo a que o Índice diz respeito, expresso em percentagem;

- bb) Índice de utilização do solo (Iu): quociente entre a área total de construção e a área de solo a que o Índice diz respeito;
- cc) Lote: prédio destinado à edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano de pormenor com efeitos registais;
- dd) LREC: Laboratório Regional de Engenharia Civil;
- ee) Morfotipologia: característica do tecido urbano que resulta da conjugação entre a morfologia urbana e a tipologia da edificação;
- ff) Número Máximo de Pisos: número máximo total de pisos sobrepostos permitido para uma edificação, acima ou abaixo da cota de soleira;
- gg) Obras de alteração: as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fração, designadamente a sua estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da altura da edificação.
- hh) Obras de ampliação: as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da altura da edificação ou do volume de uma edificação existente.
- ii) Obras de demolição: as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente.
- jj) Obras de reconstrução sem preservação das fachadas: as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas, da altura da edificação e do número de pisos.
- kk) Obras de reconstrução com preservação das fachadas: as obras de construção subsequentes à demolição de parte de uma edificação existente, preservando as fachadas principais com todos os seus elementos não dissonantes e das quais não resulte edificação com altura de construção superior à das edificações confinantes mais elevadas.
- ll) Obras de urbanização: obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;
- mm) Operações de loteamento: ações que tenham por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e de que resulte a divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento;
- nn) Operações urbanísticas: operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo, desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
- oo) Parâmetros de edificabilidade: variáveis que servem para estabelecer a quantidade de edificação que pode ser realizada numa determinada porção do território, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- pp) Parcela: porção de território delimitada física, jurídica ou tipologicamente;
- qq) Pé-direito: altura, medida na vertical, entre o pavimento e o teto de um compartimento;
- rr) Perequação: redistribuição equitativa dos benefícios e dos encargos resultantes da execução de um instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares ou de outro instrumento de gestão urbanística a que a lei atribui esse efeito;
- ss) Perímetro urbano: porção contínua de território classificada como solo urbano;
- tt) Piso (de um edifício): cada um dos planos sobrepostos, cobertos e dotados de pé-direito regulamentar em que se divide o edifício e que se destinam a satisfazer exigências funcionais ligadas à sua utilização;
- uu) Profundidade máxima das edificações (Prf): distância, em metros, entre o limite da via ou passeio e a linha definida pelo afastamento de tardoz de uma edificação;
- vv) RAN: Reserva Agrícola Nacional;
- ww) Recuo: distância entre o alinhamento e o plano principal do edifício;
- xx) Regime de uso do solo: conjunto das regras que regulam a ocupação, os usos e a transformação de uma determinada porção do território;
- yy) REN: Reserva Ecológica Nacional;
- zz) Reparcelamento: operação de recomposição da estrutura fundiária que incide sobre o conjunto dos prédios de uma área delimitada do solo urbano e que tem por finalidade adaptar essa estrutura fundiária a novas necessidades de utilização do solo previstas em plano municipal de ordenamento do território ou em alvará de loteamento;
- aaa) RGEU: Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
- bbb) RJUE: Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;
- ccc) Unidade de execução: porção de território delimitada para efeitos de execução de um instrumento de planeamento territorial;
- ddd) SRA: Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais;
- eee) Tipologias em Banda: edificações agrupadas, de forma contínua;
- fff) Tipologias Geminadas: edificações unidas por uma parede ou fachada lateral comum;
- ggg) UOPG: Unidade Operativa de Planeamento e Gestão;
- hhh) Usos do solo: formas de aproveitamento do solo desenvolvidas ou instaladas num determinado território.

CAPÍTULO II
Servidões administrativas e restrições de
utilidade pública

Artigo 6.º
Identificação

1. Regem-se pelo disposto no presente capítulo e legislação aplicável às servidões administrativas e restrições de utilidade pública à ocupação, uso e transformação dos solos, seguidamente identificadas:
 - a) Recursos Naturais:
 - i) Recursos Hídricos:
 - Domínio Público Marítimo -
 - Margem das Águas do Mar;

- Domínio Público Fluvial - Leito e Margens dos Cursos de Água;
- Captação de Águas para Abastecimento Público;
- Albufeira de Águas Públicas;
- ii) Recursos geológicos:
 - Pedreira;
- iii) Recursos Agrícolas e Florestais:
 - Reserva Agrícola Nacional (RAN);
 - Regime Florestal - Perímetro Florestal do Paúl da Serra;
 - Povoamento Florestal Percorrido por Incêndios;
 - Árvore ou Arvoredo de Interesse Público;
- iv) Recursos Ecológicos:
 - Reserva Ecológica Nacional (REN);
- b) Património Edificado:
 - i) Imóvel de Interesse Público:
 - Igreja de Nossa Senhora da Luz - Ponta do Sol;
 - Capela do Espírito Santo - Ponta do Sol;
 - Casa dos Esmeraldos - Ponta do Sol;
 - ii) Imóvel de Interesse Municipal:
 - Igreja de Nossa Senhora da Piedade - Canhas;
 - Capela de Nossa Senhora dos Anjos - Canhas;
 - Relógio de Água - Canhas;
 - Igreja de Santa Maria Madalena - Madalena do Mar;
 - Casa da Madalena do Mar - Madalena do Mar;
 - Capela de Nossa Senhora do Livramento - Ponta do Sol;
 - Capela de Santo Amaro - Ponta do Sol;
 - Capela de Santo António e Casa dos Azevedos - Ponta do Sol;
 - Capela de São João Baptista - Ponta do Sol;
 - Capela de São Sebastião - Ponta do Sol;
 - Vila Passos - Ponta do Sol;
- c) Infraestruturas:
 - i) Rede de Abastecimento de Água:
 - Reservatório;
 - Estação Elevatória;
 - Estação de Tratamento de Águas;
 - Conduta adutora;
 - Levada;
 - Depósito de Água para Rega;
 - ii) Rede de drenagem de Águas Residuais:
 - Conduta coletora;
 - Estação de Tratamento de Águas Residuais;
 - Estação Elevatória;
 - iii) Rede Elétrica:
 - Transformação de Energia - Subestação;
 - Transporte de Energia - Linha de AT;
 - Transporte de Energia - Linha de MT;

- iv) Rede Rodoviária:
 - Via Expresso;
 - Estrada Regional;
 - Estrada e Caminho Municipal;
- v) Rede de Telecomunicações;
- vi) Marcos geodésicos;
- d) Atividades perigosas:
 - i) Estabelecimento com produtos explosivos.

2. As servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior cuja espacialização é compatível com a escala gráfica utilizada encontram-se assinaladas na Planta de Condicionantes.
3. Além das identificadas pelo RPDMP, constituem restrições e servidões de utilidade pública, aquelas que, durante o período de vigência do Plano, vierem a ser legalmente constituídas como tal.

SECÇÃO I Regime Geral

Artigo 7.º Regime geral

Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicam-se os respetivos regimes jurídicos em vigor.

SECÇÃO II Regime da RAN

Artigo 8.º Delimitação

As áreas a integrar a Reserva Agrícola Nacional são todos os solos agrícolas de boa ou muito boa capacidade agrícola segundo a Carta dos Solos da Ilha da Madeira simultaneamente qualificados como Espaços Agrícolas.

Artigo 9.º Afetação das Áreas da RAN

1. As áreas da RAN devem ser afetadas à atividade agrícola e são áreas *non aedificandi*, numa ótica de uso sustentado e de gestão eficaz do espaço rural.
2. Aos assentos da lavoura de explorações ligadas à atividade agrícola ou a atividades conexas ou complementares à atividade agrícola, situadas na área da RAN, é aplicável o disposto nesta Secção.

Artigo 10.º Ações Interditas

São interditas todas as ações que diminuam ou destruam as potencialidades para o exercício da atividade agrícola das terras e solos da RAN, tais como:

- a) Operações de loteamentos e obras de urbanização, construção ou ampliação, com exceção das utilizações previstas no artigo seguinte;

- b) Lançamento ou depósito de resíduos radioativos, resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais, resíduos industriais ou outros produtos que contenham substâncias ou microrganismos que possam alterar e deteriorar as características do solo;
- c) Aplicação de volumes excessivos de lamas nos termos da legislação aplicável, designadamente resultantes da utilização indiscriminada de processos de tratamento de efluentes;
- d) Intervenções ou utilizações que provoquem a degradação do solo, nomeadamente erosão, compactação, desprendimento de terras, encharcamento, inundações, excesso de salinidade, poluição e outros efeitos perniciosos;
- e) Utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos;
- f) Deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos.

Artigo 11.º

Utilização das áreas da RAN para outro fim

1. As utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN só podem verificar-se quando não exista alternativa viável fora das terras ou solos da RAN, no que respeita às componentes técnica, económica, ambiental e cultural.
2. As utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Secretaria Regional com a tutela da estrutura de gestão, constituída pelos serviços na sua dependência e com as competências na matéria, cumulativamente com o cumprimento do disposto no Capítulo VI - Secção III deste Regulamento.

SECÇÃO III

Árvore ou Arvoredo de Interesse Público

Artigo 12.º
Regime

O arranjo, incluindo o corte ou a derrama das árvores em jardins, parques, matas ou manchas de arvoredo existentes nas zonas de proteção a monumentos nacionais, edifícios de interesse público ou edifícios do Estado de reconhecido valor arquitetónico e os exemplares isolados de espécies vegetais que, pelo seu porte, pelo seu desenho, pela sua idade ou raridade, sejam classificados de interesse público, ficam sujeitos a autorização prévia da Direção Regional de Florestas.

SECÇÃO IV
Regime da RENArtigo 13.º
Delimitação

Integram a Reserva Ecológica Nacional da Ponta do Sol as seguintes áreas protegidas:

- a) Rede Natura 2000 - Maciço Montanhoso Central (ZEC);
- b) Rede Natura 2000 - Laurissilva da Madeira (ZEC);
- c) Rede Natura 2000 - Moledos (ZEC);
- d) Parque Natural da Madeira.

Artigo 14.º
Regime

1. Nas áreas integradas em REN aplica-se o disposto na legislação em vigor para as referidas áreas protegidas.
2. As operações urbanísticas a realizar em áreas integradas na REN estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Secretaria Regional com a tutela da estrutura de gestão, constituída pelos serviços na sua dependência e com as competências sobre as áreas protegidas.

SECÇÃO V
PatrimónioArtigo 15.º
Património Edificado Classificado

Os bens imóveis classificados identificados no artigo 6.º do presente Regulamento, beneficiam de uma zona especial de proteção, conforme o disposto na Lei e o Anexo I a este Regulamento.

Artigo 16.º
Património Edificado de Interesse Municipal

1. Considera-se para futura classificação os seguintes imóveis:
 - a) Palacete do Lugar de Baixo - Ponta do Sol;
 - b) Engenho do Livramento - Ponta do Sol;
 - c) Antigo cinema da Vila da Ponta do Sol - Ponta do Sol;
 - d) Cais da Ponta do Sol - Ponta do Sol;
 - e) Quinta de São João - Ponta do Sol;
 - f) Posto de Polícia - Ponta do Sol;
 - g) Monumento a Santa Teresa - Canhas;
 - h) Via Sacra dos Canhas - Canhas.
2. Considera-se para futura classificação como Imóvel de Interesse Público a Igreja de Santa Maria Madalena.
3. Considera-se ainda de interesse patrimonial as seguintes construções:
 - a) Construções de apoio à produção (silos, eiras e redis);
 - b) Moinhos;
 - c) Construções relacionadas com o aproveitamento de água (azenhas, noras, fontes, pontes, aquedutos, levadas, represas e tanques);
 - d) Edifícios e construções religiosas (igrejas, capelas, ermidas, cruzeiros e passos);
 - e) Muros em pedra aparelhada;
 - f) Caminhos tradicionais;
 - g) Património escultórico;
 - h) Edifícios de arquitetura de carácter tradicional;
 - i) Edifícios de arquitetura de carácter erudito;
 - j) Conjuntos edificados com valor cénico e que configuram a imagem da memória coletiva das populações.
4. Os edifícios, construções e conjuntos com interesse patrimonial referidos nos números 1 e 2 não podem ser demolidos sem prévia vistoria

camarária, cumprindo promover a sua conservação e recuperação, salvo situações de ruína eminente comprovada por vistoria municipal.

5. As intervenções a realizar nestes imóveis devem harmonizar-se com as suas características originais, não comprometendo a linguagem arquitetónica destes, quer do ponto de vista estético, quer do ponto de vista volumétrico.
6. Os caminhos referidos na alínea f) do número 3 devem ser preservados, assim como ser alvo de parecer todas as novas construções e intervenções a efetuar nas áreas e nos imóveis existentes e adjacentes aos mesmos.

Artigo 17.º Património Cultural

Devem ainda ser preservadas todas as estruturas ou elementos relacionados com a difusão do património cultural linguístico, etnográfico e social (lojas de tradição, coretos, ou outros).

Artigo 18.º Património Arqueológico

1. Todas as intervenções, de qualquer natureza, que decorram nos imóveis referidos nos artigos 6.º e 16.º do presente Regulamento, assim como nas suas zonas especiais de proteção, em todos os espaços religiosos com data de construção anterior ao século XX, e ainda nos locais onde se presume a existência de vestígios, bens ou outros indícios arqueológicos, têm de ter, desde uma fase inicial, acompanhamento arqueológico de acordo com o disposto na lei, devendo os mesmos ser comunicados à DRAC e à CMS.
2. Sempre que, na realização de trabalhos de preparação ou execução de qualquer tipo de obra, forem identificados vestígios de natureza arqueológica ou indiciada a sua existência, devem aqueles ser interrompidos, dando-se de imediato conhecimento à CMPS e à DRAC, de forma a desencadear os procedimentos de salvaguarda previstos no regime legal específico.

SECÇÃO VI Infraestruturas

Artigo 19.º Proteção das Captações e infraestruturas de abastecimento de água

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às captações para abastecimento humano são:
 - a) A construção de quaisquer obras ou infraestruturas na vizinhança de captações de água para consumo humano terão de ter natureza e características compatíveis com a respetiva proximidade, respeitando as regras legais dos perímetros de proteção em que se insiram ou as definidas em estudo hidrogeológico aprovado pela autoridade competente, carecendo sempre de parecer prévio e vinculativo quando localizadas dentro de um raio de 1000m;

- b) Independentemente do disposto no número anterior é definido como zona de proteção imediata das captações de água para consumo humano, com interdição total de edificação, as áreas compreendidas dentro de círculos de 20m de raio marcadas a partir das verticais da origem ou dos emboquilhamentos de emergência horizontais com produção superior a 10m³/dia.

2. Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às Estações de Tratamento de Águas, Reservatórios de Água Potável e Estações Elevatórias de Água são:
 - a) É interdita a construção, despejo de lixo ou descarga de entulho numa faixa de 10m de largura definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios e das estações elevatórias de água;
 - b) A construção numa faixa de 100m de largura, definida a partir dos limites exteriores das Estações de Tratamento de Água, carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante.
3. Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às condutas adutoras e às redes de abastecimento de água são:
 - a) A execução de quaisquer obras, corte ou plantações de árvores de grande porte ou parcelas rústicas distando menos de 10m em planta de canais ou de condutas adutoras principais carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante;
 - b) É interdita a execução de construção ao longo da faixa de 1m medida para cada lado do traçado das condutas distribuidoras de água;
 - c) A distância mínima, em planta, dos cabos elétricos e dos cabos telefónicos em relação às condutas adutoras deverá ser de 1m;
 - d) Nas áreas urbanas as condutas adutoras deverão ser assinaladas com fita de rede de proteção metálica plastificada de cor azul implantada a cerca de 0,5m do extradorso da conduta;
 - e) Nas áreas urbanas a implantação das condutas adutoras inerentes à rede de distribuição deverá, sempre que possível, ser feita nos passeios às profundidades regulamentares.

Artigo 20.º Proteção às Instalações de Drenagem e Recolha de Águas Residuais

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis à rede de coletores são:
 - a) A execução de quaisquer obras, corte ou plantações de árvores de grande porte ou parcelas rústicas distando menos de 10m em planta dos coletores principais, emissários e exutores carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante;

- b) É interdita a execução de construção ao longo da faixa de 1m medida para cada lado do traçado dos coletores, coletores principais, emissários e exutores;
 - c) A distância mínima, em planta, dos cabos elétricos e dos cabos telefônicos em relação aos coletores, coletores principais e exutores deverá ser de 1m;
 - d) Nas áreas urbanas os coletores, coletores principais e exutores deverão ser assinaladas com fita de rede de proteção metálica plastificada de cor azul implantada a cerca de 0,5m do extradorso da conduta;
2. Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às Estações de Tratamento de Águas residuais e Estações Elevatórias de Águas Residuais são:
- a) É interdita a construção, despejo de lixo ou descarga de entulho numa faixa de 10m de largura definida a partir dos limites exteriores das Estações de Tratamento de Águas residuais e Estações Elevatórias de Águas Residuais;
 - b) A construção numa faixa de 100m de largura, definida a partir dos limites exteriores das Estações de Tratamento de Águas Residuais, carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante.

Artigo 21.º

Proteção às Infraestruturas da Rede Hidroagrícola

Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às infraestruturas hidroagrícolas são:

- a) A execução de quaisquer trabalhos, incluindo plantação de árvores de grande porte a menos de 10m dos canais principais carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante do canal;
- b) A execução de quaisquer trabalhos, incluindo plantação de árvores de grande porte a menos de 3m dos canais secundários e regadeiros carece de autorização ou de parecer vinculativo da entidade pública de administração destas infraestruturas;
- c) É interdita a construção, despejo de lixo ou descarga de entulho numa faixa de 10m de largura definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios e das estações elevatórias de águas de rega.

CAPÍTULO III OUTRAS CONDICIONANTES

Artigo 22.º Definição

- 1. As condicionantes aqui apresentadas correspondem a determinadas características do território ou a fatores aos quais o território está sujeito, que condicionam a utilização e ocupação dominante do solo, em cada categoria, além das condicionantes legais em presença.
- 2. As condicionantes referidas nos números anteriores encontram-se identificadas nos seguintes desenhos:

- a) Planta de Classificação Acústica, à escala 1:25 000;
- b) Planta Indicativa do Risco, à escala 1:25 000.

SECÇÃO I Classificação Acústica

Artigo 23.º Identificação

De acordo com o Regulamento Geral do Ruído e os Mapas de Ruído do Concelho da Ponta do Sol, são delimitadas na Planta de Classificação Acústica as Zonas Sensíveis e as Zonas Mistas.

Artigo 24.º Regime

- 1. Os Planos de Urbanização e Planos de Pormenor a ser elaborados no concelho da Ponta do Sol deverão proceder à reclassificação acústica, estabelecendo a delimitação e a disciplina das Zonas Sensíveis e das Zonas Mistas.
- 2. Nos locais onde os níveis de ruído identificados ultrapassem os permitidos por lei, deve a CMPS proceder à elaboração e à apreciação de planos de redução de ruído, conforme o disposto na legislação em vigor.
- 3. A ocupação e edificação de atividades que produzam um ruído ambiente superior ao permitido por lei devem prever meios de redução de ruído.

SECÇÃO II Proteção a Riscos Naturais

Artigo 25.º Suscetibilidade Compósita Natural

- 1. Na Planta Indicativa do Risco, que acompanha o RPDMPMS, estão representadas graficamente as áreas com maior probabilidade de afetação e/ou de suscetibilidade aos processos de perigosidade potencial.
- 2. Em áreas referenciadas com um grau de suscetibilidade Elevada de ocorrência de um processo de perigosidade é fortemente condicionado qualquer tipo de uso e ocupação, sendo qualquer tipo de intervenção urbanística precedida de um estudo técnico-científico integrado e sistematizado que implique a diminuição e/ou mitigação do grau de suscetibilidade potencial do zonamento em questão.
- 3. Excetuam-se do número anterior as edificações de apoio à atividade agrícola, com uma área de construção máxima de 10m².
- 4. Independentemente do disposto no número 2 do presente artigo, é proibida a edificação de infraestruturas e equipamentos onde se verifique a permanência e/ou uma grande concentração de pessoas, bem como a localização de reservatórios de combustíveis líquidos ou gasosos.

5. Em áreas referenciadas com um grau de suscetibilidade Moderado de ocorrência de um processo de perigosidade, a adequabilidade do uso e a fiabilidade construtiva, que implique a diminuição e/ou mitigação do grau de suscetibilidade potencial do zonamento em questão, é da responsabilidade do técnico subscritor do projeto.
6. Excetuam-se do número anterior a edificação de infraestruturas e equipamentos onde se verifique grande concentração de pessoas, bem como a localização de reservatórios de combustíveis líquidos ou gasosos, que têm de ser precedidas um estudo técnico-científico integrado e sistematizado que implique a diminuição e/ou mitigação do grau de suscetibilidade potencial do zonamento em questão.
7. Os estudos referidos nos números anteriores devem incidir nas vertentes geológico-geotécnica e hidrogeológica e ser promovidos à escala adequada do projeto, demonstrando a aptidão para a construção em condições de total segurança de pessoas e bens e de garantia de proteção ambiental dos ecossistemas em causa.
8. Os estudos referidos nos números anteriores são submetidos a pareceres técnico-científicos da/s entidade/s competente/s.
9. Em áreas referenciadas com um grau de suscetibilidade Baixo de ocorrência de um processo de perigosidade, devem ser adotadas soluções técnicas que garantam a compatibilidade e adequabilidade do uso e a fiabilidade construtiva, que implique a diminuição e/ou mitigação do grau de suscetibilidade potencial do zonamento em questão.

Artigo 26.º

Distâncias e Faixas de Segurança e Proteção

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior do presente Regulamento, são definidas as distâncias e faixas de segurança relativas aos processos de perigosidade naturais presentes, assim como os que tendo origem nos municípios vizinhos possam causar impacto na área do RPDMPs, e para as quais se define o regime disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo anterior.
2. As distâncias e faixas de segurança non aedificandi têm uma extensão de 10m, a partir dos limites associados às áreas geográficas de suscetibilidade Elevada.

CAPÍTULO IV USO DO SOLO

Artigo 27.º

Classificação do Solo Rural e Urbano

Para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, é estabelecida a seguinte classificação:

- a) Solo Rural: o que, de acordo com a sua vocação, se destina a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como o que integra

- b) os espaços naturais de proteção ou de lazer, ou que seja ocupado por infraestruturas que não lhe confirmam o estatuto de solo urbano;
- Solo Urbano: aquele que se destina à urbanização e à edificação urbana, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e os afetos à estrutura ecológica urbana, constituindo o seu todo o perímetro urbano.

Artigo 28.º

Qualificação do Solo Urbano

1. São definidas, para o Solo Urbano, as seguintes categorias e subcategorias:
 - a) Espaços Centrais:
 - i) Espaços Centrais 1;
 - ii) Espaços Centrais 2;
 - iii) Espaços Centrais 3;
 - b) Espaços Residenciais:
 - i) Espaços Residenciais de Densidade 1;
 - ii) Espaços Residenciais de Densidade 2;
 - c) Espaços de Atividades Económicas;
 - d) Espaços Verdes;
 - e) Espaços de Uso Especial:
 - i) Equipamentos 1;
 - ii) Equipamentos 2;
 - iii) Espaços de Turismo.
2. Os espaços referidos no número anterior estão delimitados na Planta de Ordenamento, refletindo as respetivas categorias os usos neles admitidos, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 29.º

Qualificação do Solo Rural

1. São definidas, para o Solo Rural, as seguintes categorias e subcategorias:
 - a) Espaços Florestais;
 - b) Espaços Agrícolas;
 - c) Espaços Afetos à Exploração de Recursos Geológicos;
 - d) Espaços Naturais:
 - i) Albufeiras e Lagoa;
 - ii) Arribas e Escarpas;
 - iii) Áreas Protegidas;
 - iv) Praias;
 - v) Vegetação Espontânea;
 - e) Espaços Afetos a Atividades Industriais;
 - f) Áreas de Edificação Dispersa;
 - g) Espaços Culturais;
 - h) Espaços de Ocupação Turística;
 - i) Espaços de Equipamentos e Outras Estruturas.
2. Os espaços referidos no número anterior estão delimitados na Planta de Ordenamento, refletindo as respetivas categorias os usos neles admitidos, nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO V REGIME DE USO DO SOLO URBANO

Artigo 30.º

Disposições Comuns

1. No solo urbano só pode ser autorizada a construção de novas edificações ou instalações,

- ou a ampliação, reconstrução ou alteração das existentes, quando estas se destinem aos usos compatíveis ou aos usos dominantes de cada categoria e respetivo regime de uso e ocupação do solo, conforme o disposto neste Capítulo.
2. Sem prejuízo das especificações referentes a cada categoria e da legislação em vigor, as construções devem procurar uma consonância, na implantação, na morfotipologia e na volumetria, com a envolvente, natural e edificada, dominante.
 3. O dimensionamento dos estacionamentos deve cumprir o disposto no artigo 76.º do presente Regulamento.
 4. Os muros de vedação terão uma altura máxima de 1,8m. São admitidas vedações executadas na sua totalidade em material não opaco, sem prejuízo do que vier a ser definido em Regulamento Municipal.
 5. Admite-se a construção de edifícios anexos à edificação principal, de acordo com a legislação em vigor.
 6. É permitida a construção contínua no estrito cumprimento do RGEU.
 7. Todas as construções e ocupações referidas devem:
 - a) Cumprir toda a demais legislação em vigor, nomeadamente as servidões e restrições de utilidade pública e outras condicionantes, apresentadas no Capítulo III do presente Regulamento;
 - b) Garantir a não perturbação do equilíbrio da paisagem, quer pela sua localização, volumetria ou obras necessárias à instalação de infraestruturas;
 - c) Promover a aplicação de sistemas de utilização de energias alternativas e princípios de sustentabilidade na aplicação de sistemas construtivos e materiais;
 - d) Garantir o não agravamento, face à situação existente, das condições de trânsito e de estacionamento.
 - e) Garantir a obtenção de água potável e energia elétrica, um eficaz tratamento de efluentes e o acesso automóvel à edificação, sem prejuízo para terceiros, mediante a apresentação das autorizações e licenças legalmente exigíveis, e dos projetos técnicos necessários, sendo da responsabilidade e encargo do interessado a realização das referidas obras.
- SECÇÃO I
Usos Compatíveis
- Artigo 31.º
Caraterização
1. Além do uso dominante, são admitidas nas várias categorias de solo urbano os seguintes Usos Compatíveis:
 - a) Habitação;
 - b) Atividades de comércio e serviços;
 - c) Garagens ou armazéns/arrecadações;
 - d) Atividades industriais do tipo 3 ou outros, desde que já existentes, à data de entrada em vigor do presente Plano, e/ou conforme o disposto no Anexo II do presente Regulamento;
 - e) Empreendimentos turísticos, nas tipologias admitidas por lei, desde que cumprindo o disposto no artigo seguinte;
 - f) Equipamentos de utilização coletiva ou de interesse público;
 - g) Espaços e edifícios de culto;
 - h) Espaços públicos e de lazer, nomeadamente praças, jardins e miradouros;
 - i) Construção de infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no capítulo VII do presente Regulamento.
 2. A concretização das operações urbanísticas ou atividades das quais resulte uma ocupação do solo compatível com o uso dominante de cada categoria, não requalificam o solo nessa área, sendo aplicado o regime do solo da respetiva categoria após a cessação do uso compatível.
 3. O licenciamento ou autorização das edificações e ações previstas no número 1 é condicionado à existência ou criação das infraestruturas urbanísticas básicas legalmente exigíveis.
- Artigo 32.º
Edificabilidade
1. As edificações a que se referem a alíneas a) a c) do número 1 do artigo anterior do presente Regulamento devem cumprir os seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Índice de utilização do solo máximo: 0,50;
 - b) Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%;
 - c) Altura da edificação, valor máximo: 8,5m;
 - d) Altura da fachada, valor máximo: 6m;
 - e) Afastamentos laterais mínimos:
 - i) Edifícios de habitação unifamiliar: 3m;
 - ii) Restantes edificações: metade da altura do muro ou fachada fronteira, com o mínimo de 3m;
 - f) Afastamentos de tardoz mínimos:
 - i) Edifícios de habitação unifamiliar: 3m;
 - ii) Restantes edificações: metade da altura compreendida da fachada adjacente, com o mínimo de 6m;
 - g) Afastamento ao eixo da via mínimo: 6m, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
 - h) Profundidade máxima das edificações em relação à via pública de acesso: a definida pela envolvente dominante, exceto em casos dissonantes.

2. As atividades industriais a que se refere a alínea d) do número 1 do artigo anterior do presente Regulamento devem:
 - a) Ser compatíveis com o uso da envolvente;
 - b) Possuir laboração preferencialmente diurna, quando o edifício onde se inserem for de uso maioritariamente residencial;
 - c) Garantir o cumprimento da Lei do Ruído;
 - d) Garantir um acesso automóvel a partir da via pública;
 - e) Localizar-se em edifício ou piso com, no mínimo, uma fachada totalmente aparente;
 - f) Ocupar um piso de profundidade máxima de 24m, quando o edifício onde se inserem for de uso maioritariamente residencial.
3. Os empreendimentos turísticos podem ser instalados em edificações existentes ou novas, podendo as edificações existentes ser objeto de obras de conservação, alteração de uso, remodelação e/ou ampliação. Estas situações devem respeitar cumulativamente, as normas definidas pelo Plano de Ordenamento Turístico e os seguintes parâmetros:
 - a) Índice de utilização do solo máximo: 1,50;
 - b) Índice de impermeabilização do solo máximo: 70%.
 - c) Afastamentos laterais mínimos: metade da altura do muro ou fachada fronteira, com o mínimo de 3m;
 - d) Afastamentos de tardoz mínimos: metade da altura compreendida da fachada adjacente, com o mínimo de 6m;
 - e) Afastamento ao eixo da via mínimo: 6m, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
4. A edificabilidade associada aos usos compatíveis enunciados nas alíneas f) a i) é a exigida pela própria natureza dos mesmos, tendo de obedecer à legislação em vigor, e desde que seja reconhecido o seu interesse para o desenvolvimento local pela Câmara Municipal.
 - b) Novas construções destinadas a habitação, comércio e serviços e equipamentos de utilização coletiva;
 - c) A construção de edifícios de habitação unifamiliar isolados, geminados ou em banda, e a construção de edifícios de habitação multifamiliar, sem prejuízo do que vier a ser definido por Planos de Urbanização ou Plano de Pormenor;
 - d) A construção de obras destinadas a todos os outros usos compatíveis, conforme o disposto no artigo 31.º do presente Regulamento.
2. A demolição para substituição dos edifícios e outros elementos construídos existentes só é autorizada em casos de edifícios em estado de ruína eminente, ou quando seja um caso claramente dissonante do conjunto edificado, comprovada por vistoria municipal.
3. As atividades terciárias são permitidas em todos os pisos.
4. As atividades industriais compatíveis são permitidas apenas no piso térreo ou em cave.

Artigo 35.º Edificabilidade

1. Os usos compatíveis a que se refere a alínea d) do número 1 do artigo anterior devem respeitar os parâmetros definidos no artigo 32.º do presente Regulamento.
2. As edificações referidas nas alíneas a) a d) do artigo anterior devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Na subcategoria Espaços Centrais I, sem prejuízo do que vier a ser definido por Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor, as edificações deverão implantar-se com frente para a rua e integrar-se dentro dos volumes delimitados pelos alinhamentos, profundidade e altura da edificação dominante, desde que não sejam casos claramente dissonantes.
 - i) Índice de impermeabilização do solo máximo: 80% no centro da Vila da Ponta do Sol, sendo admissível valores superiores desde que devidamente justificado e fundamentado;
 - ii) Altura da edificação, valor máximo: 16m;
 - iii) Altura da fachada, valor máximo: 13m;
 - iv) Afastamentos laterais mínimos:
 - Edifícios de habitação unifamiliar: 3m;
 - Restantes edificações: metade da altura do muro ou fachada fronteira, com o mínimo de 3m;
 - v) Afastamentos de tardoz mínimos:
 - Edifícios de habitação unifamiliar: 3m;
 - Restantes edificações: metade da altura compreendida da fachada adjacente, com o mínimo de 6m;

SECÇÃO II Espaços Centrais

Artigo 33.º Caraterização

1. Os Espaços Centrais correspondem aos espaços urbanos de centralidade, nos quais se concentram as funções residenciais e terciárias mais significativas, e outras funções de ocupação mais recente, independentemente da sua localização e época de construção.
2. São definidas as seguintes subcategorias de Espaço Centrais:
 - a) Espaços Centrais 1;
 - b) Espaços Centrais 2;
 - c) Espaços Centrais 3.

Artigo 34.º Regime de Uso e Ocupação

1. Nos Espaços Centrais são permitidos:
 - a) Obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, independentemente do seu uso;

- vi) Afastamento ao eixo da via mínimo: consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
 - b) Na subcategoria Espaços Centrais II:
 - i) Índice de utilização do solo máximo: 0,70;
 - ii) Índice de impermeabilização do solo máximo: 70%;
 - iii) Altura da edificação, valor máximo: 13m;
 - iv) Altura da fachada, valor máximo: 10m;
 - v) Afastamentos laterais e de tardoz mínimos: 3m sem prejuízo do disposto no RGEU;
 - vi) Afastamento ao eixo da via mínimo: consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
 - c) Na subcategoria Espaços Centrais III:
 - i) Índice de utilização do solo máximo: 1,50;
 - ii) Índice de impermeabilização do solo máximo: 70%;
 - iii) Altura da edificação, valor máximo: 16m;
 - iv) Altura da fachada, valor máximo: 13 m;
 - v) Afastamentos laterais e de tardoz mínimos: 3m sem prejuízo do disposto no RGEU;
 - vi) Afastamento ao eixo da via mínimo: consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.
- SEÇÃO III
Espaços Residenciais
- Artigo 36.º
Caraterização
- 1. Os Espaços Residenciais são áreas que se destinam preferencialmente a funções residenciais, sendo no entanto permitidos outros usos, compatíveis e complementares.
 - 2. São definidas as seguintes subcategorias de Espaço Residenciais:
 - a) Espaços Residenciais de Densidade 1;
 - b) Espaços Residenciais de Densidade 2.

Artigo 37.º
Regime de Uso e Ocupação

- 1. Nos Espaços Residenciais são permitidas:
 - a) Obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, independentemente do seu uso;
 - b) Novas construções destinadas a habitação, comércio e serviços e equipamentos de utilização coletiva;
 - c) A construção de edifícios de habitação unifamiliar isolados, geminados ou em banda, e a construção de edifícios de habitação multifamiliar, sem prejuízo do que vier a ser definido por Planos de Urbanização ou Plano de Pormenor;
 - d) A construção de equipamentos coletivos ou de interesse público;
 - e) A construção de obras destinadas a todos os outros usos compatíveis, conforme o disposto no artigo 31.º
- 2. As atividades terciárias são permitidas em todos os pisos.
- 3. As atividades industriais compatíveis são permitidas apenas no piso térreo ou em cave.

Artigo 38.º
Edificabilidade

- 1. Os usos compatíveis a que se refere a alínea e) do número 1 do artigo anterior devem respeitar os parâmetros definidos no artigo 32.º.
- 2. As construções referidas nas alíneas a) a c) do número 1 do artigo anterior inseridas nos Espaços Residenciais de Densidade 1 devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Índice de utilização do solo máximo: 0,70;
 - b) Índice de impermeabilização do solo: 70%;
 - c) Altura da edificação, valor máximo: 10m;
 - d) Altura da fachada, valor máximo: 7m;
 - e) Afastamentos laterais mínimos:
 - i) Edifícios de habitação unifamiliar: 3m;
 - ii) Restantes edificações: metade da altura do muro ou fachada adjacente, com o mínimo de 3m;
 - f) Afastamentos de tardoz mínimos:
 - i) Edifícios de habitação unifamiliar: 3m;
 - ii) Restantes edificações: metade da altura compreendida da fachada adjacente, com o mínimo de 6m;
 - g) Afastamento ao eixo da via mínimo: 6m, ou consoante as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.
- 3. As construções referidas nas alíneas a) a c) do artigo anterior inseridas nos Espaços Residenciais de Densidade 2 devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Índice de utilização do solo máximo: 1,50;
 - b) Índice de impermeabilização do solo máximo: 80%;
 - c) Altura da edificação, valor máximo: 16m;
 - d) Altura da fachada, valor máximo: 13m;
 - e) Afastamentos laterais mínimos:
 - i) Edifícios de habitação unifamiliar: 3m;
 - ii) Restantes edificações: metade da altura do muro ou fachada adjacente, com o mínimo de 3m;
 - f) Afastamentos de tardoz mínimos:
 - i) Edifícios de habitação unifamiliar: 3m;
 - ii) Restantes edificações: metade da altura compreendida da fachada adjacente, com o mínimo de 6m;

g) Afastamento ao eixo da via mínimo: 6m, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

4. Nos Espaços Residenciais de Densidade 2 é admissível a construção contínua no estrito cumprimento do RGEU.

SECÇÃO IV
Espaços de Atividades Económicas

Artigo 39.º
Caraterização

Os Espaços de Atividades Económicas incluem as áreas específicas de ocupação industrial, de armazenagem e serviços, com especiais necessidades de afetação e organização do espaço urbano.

Artigo 40.º
Regime de Uso e Ocupação

1. São usos dominantes desta categoria todos os tipos de indústria, a armazenagem e oficinas de reparação, conforme o disposto no Anexo II a este Regulamento.
2. Os usos compatíveis Habitação e Empreendimentos Turísticos não são permitidos em “Espaços de Atividades Económicas”, sem prejuízo das situações já existentes à data da entrada em vigor do RPDMP.
3. É permitida a ocupação pelos restantes usos compatíveis, conforme os artigos 31.º e 32.º.
4. Os Empreendimentos Turísticos já existentes não devem ser prejudicados pela existência de condições insalubres, ruidosas ou de outra forma incomodativas eventualmente existentes na sua envolvente.
5. O uso e ocupação dos Espaços de Atividades Económicas por indústrias do tipo 1, 2 ou 3, tem de obedecer ao disposto no Anexo II deste Regulamento e está, nos termos da lei, sujeito a parecer da entidade com matéria na gestão, em função da classificação económica da atividade industrial em causa.
6. Nos terrenos afetos ao Parque Empresarial dos Canhas impõem-se as normas da legislação aplicável em vigor e Alvará de Loteamento.

Artigo 41.º
Edificabilidade

As operações urbanísticas em terrenos não considerados no Parque Empresarial devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Índice de impermeabilização do solo máximo: 80%;
- b) Altura da edificação, valor máximo: 10m;
- c) Altura da fachada, valor máximo: 7m, excluindo instalações técnicas devidamente justificadas, inerentes ao funcionamento dos estabelecimentos;
- d) Afastamentos laterais mínimos: 3m;

e) Afastamentos de tardoz mínimo: 3m;
f) Recuo mínimo: o definido pela legislação aplicável à via rodoviária em causa, e nunca inferior a 5m;

- g) Devem ser objeto de tratamento paisagístico adequando as faixas *non aedificandi* envolventes às edificações, preferencialmente mantendo a vegetação existente e privilegiando a plantação de espécies autóctones;
- h) Deve ser assegurado o tratamento de efluentes, de resíduos sólidos e de abastecimento de água e de eletricidade sempre que as ligações à rede pública se mostrem insuficientes ou desadequadas;
- i) Deve ser promovida a aplicação de sistemas de utilização de energias alternativas e revelar princípios de sustentabilidade na aplicação de sistemas construtivos e materiais.

SECÇÃO V
Espaços Verdes

Artigo 42.º
Caraterização

1. Os espaços verdes correspondem a áreas em que ocorrem maioritariamente sistemas com valor ambiental, paisagístico e patrimonial e destinam-se a promover o recreio e lazer da população, bem como complementar a qualificação ambiental e paisagística do território urbano.
2. Estes espaços integram áreas verdes de propriedade pública e privada, incluídas na Estrutura Ecológica Municipal.

Artigo 43.º
Regime de Uso e Ocupação

1. Nas áreas qualificadas como Espaços Verdes são permitidas as seguintes ocupações e edificações:
 - a) Jardins, parques urbanos e áreas de recreio e lazer;
 - b) Equipamentos públicos de interesse ambiental;
 - c) Construções de apoio à atividade agrícola, no caso dos espaços verdes privados;
 - d) Edificações destinadas a comércio e serviços complementares à utilização das funções de recreio e lazer;
 - e) Infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no capítulo VII do presente Regulamento.
2. As edificações referidas nas alíneas b) e d) do número 1 devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade e exigências construtivas:
 - a) Índice de utilização do solo máximo: 0,50;
 - b) Índice de impermeabilização do solo máximo: 25%;
 - c) Altura da edificação, valor máximo: 4,5m;
 - d) Utilização de pavimentos exteriores permeáveis ou semipermeáveis;

- e) Preferência pela utilização de sistemas construtivos e materiais tradicionais.
3. As edificações referidas na alínea c) do número 1 devem respeitar os parâmetros de edificabilidade dispostos no número 1 do artigo 48.º do presente Regulamento.

SECÇÃO VI Espaços de Uso Especial

Artigo 44.º Caraterização

1. Os espaços de uso especial integram os equipamentos ou infraestruturas estruturantes ou outros usos específicos, nomeadamente de recreio, lazer e turismo.
2. São definidas as seguintes subcategorias de Espaço de Uso Especial:
- Equipamentos 1;
 - Equipamentos 2;
 - Espaços de Turismo.

Artigo 45.º Regime de Uso e Ocupação

1. As subcategorias Equipamentos 1 e 2 correspondem a espaços onde são prestados serviços à população, nomeadamente no âmbito da saúde, da educação, da religião, da segurança social, de prevenção e segurança e outros, onde são facultadas as condições para a prática de atividades desportivas e de recreio e lazer, de atividades culturais, podendo ainda contemplar estabelecimentos de restauração e bebidas de apoio, bem como locais de entretenimento complementares.
2. Na subcategoria Equipamentos 2 é interdito o uso habitacional e permitida a construção de edifícios associados a atividades de comércio, de armazenagem e serviços em qualquer um dos pisos.
3. As edificações na subcategoria Equipamentos 2 devem respeitar os seguintes parâmetros:
- Índice de impermeabilização do solo máximo: 80%;
 - Altura da edificação, valor máximo: 10m;
 - Altura da fachada, valor máximo: 7m, excluindo instalações técnicas devidamente justificadas, inerentes ao funcionamento dos estabelecimentos;
 - Afastamentos laterais mínimos: 3m;
 - Afastamentos de tardoz mínimo: 5m;
 - Recuo mínimo: o definido pela legislação aplicável à via rodoviária em causa, e nunca inferior a 3m.
4. Nas áreas qualificadas como Espaços de Uso Especial - Turismo apenas é permitida a edificação de:
- Jardins, parques urbanos e áreas de recreio e lazer;
 - Equipamentos públicos de interesse ambiental;
 - Construções de apoios de praia;

- d) Edificações destinadas a comércio e serviços complementares à utilização das funções de recreio e lazer;
- e) Infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no capítulo VII do presente Regulamento.

5. O destino de uso específico atribuído a cada área integrada nas subcategorias tem carácter indicativo, podendo ser alterado pelo município, em sede de Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor, desde que seja mantida a finalidade genérica de ocupação da área em questão com equipamentos ou infraestruturas públicas ou de interesse público.
6. Para os usos referidos nos números anteriores, é permitida a conservação, alteração, reconstrução, ampliação e nova construção, de acordo com a legislação em vigor aplicável a cada uso específico.
7. Verificando-se a desativação definitiva de um equipamento ou uma infraestrutura existentes em local não abrangido por Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor, e a CMPS entender que não se justifica manter reservada a área que ocupava para a instalação de novos equipamentos ou infraestruturas, podem ser viabilizados nessa área os usos correspondentes à categoria funcional do solo urbano contíguo dominante.

CAPÍTULO VI REGIME DE USO DO SOLO RURAL

Artigo 46.º Disposições Comuns

1. No solo rural só pode ser autorizada a construção de novas edificações ou instalações, ou a ampliação, reconstrução ou alteração das existentes, quando estas se destinem aos usos compatíveis, ou aos usos dominantes de cada categoria e respetivo regime de uso e ocupação do solo, conforme o disposto neste Capítulo.
2. Sem prejuízo das especificações referentes a cada categoria de uso do solo e da legislação em vigor, as construções devem procurar uma consonância, na implantação, na morfotipologia e na volumetria, com a envolvente natural e edificada.
3. O licenciamento ou autorização das edificações previstas nos números anteriores é condicionado à existência ou criação das infraestruturas urbanísticas básicas legalmente exigíveis.
4. O dimensionamento dos estacionamento deve cumprir o disposto no artigo 76.º do presente Regulamento.
5. Os muros de vedação terão uma altura máxima de 1,8m. São admitidas vedações executadas na sua totalidade em material não opaco, sem prejuízo do que vier a ser definido em Regulamento Municipal.

6. Admite-se a construção de edifícios anexos à edificação principal, de acordo com a legislação em vigor.
7. Todas as construções e ocupações referidas devem:
- Obedecer às características tradicionais locais, quer em termos arquitetónicos, quer dos materiais a utilizar, bem como as restantes regras técnicas definidas em regulamento municipal de urbanização e edificação;
 - Cumprir toda a demais legislação em vigor, nomeadamente as servidões e restrições de utilidade pública e outras condicionantes, apresentadas no Capítulo III do presente Regulamento;
 - Garantir a não perturbação do equilíbrio da paisagem, quer pela sua localização, volumetria ou obras necessárias à instalação de infraestruturas e outras edificações;
 - Garantir a obtenção de água potável e energia elétrica, um eficaz tratamento de efluentes e o acesso automóvel à edificação, sem prejuízo para terceiros, mediante a apresentação das autorizações e licenças legalmente exigíveis, e dos projetos técnicos necessários, sendo da responsabilidade e encargo do interessado a realização das referidas obras;
 - Promover a aplicação de sistemas de utilização de energias alternativas e princípios de sustentabilidade na aplicação de sistemas construtivos e materiais;
 - Garantir o não agravamento, face à situação existente, das condições de trânsito e de estacionamento.
- Espaços e edifícios de culto;
 - Postos de abastecimento combustível ou abastecimento elétrico de viaturas;
 - Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
 - Parques de merendas e miradouros;
 - Parques de campismo e caravanismo;
 - Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza;
 - Construção de infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no Capítulo VII do presente Regulamento.
2. Os usos referidos nas alíneas a) a f) e j) do número anterior são interditos em Espaços Naturais e em Espaços Culturais.
3. Os usos referidos nas alíneas a) e j) do número anterior são interditos em Espaços Florestais.
4. A concretização das operações urbanísticas ou atividades das quais resulte uma ocupação do solo compatível com o uso dominante de cada categoria, não requalificam o solo nessa área, sendo aplicado o regime do solo da respetiva categoria após a cessação do uso compatível.
5. O licenciamento ou autorização das edificações e ações previstas no número 1 é condicionado à existência ou criação das infraestruturas urbanísticas básicas legalmente exigíveis.

SECÇÃO I Usos Compatíveis

Artigo 47.º Caraterização

1. Além do uso dominante, são admitidas nas várias categorias de solo rural os seguintes Usos Compatíveis:
- Primeira habitação em Portugal, devidamente comprovada através de certidão de relação de bens imóveis a emitir pelo Serviço de Finanças competente;
 - Comércio local e serviços;
 - Garagens ou armazéns/arrecadações;
 - Edificações ou instalações diretamente ligadas à exploração agrícola ou silvícola;
 - Indústrias de atividades diretamente ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários, florestais e geológicos, ou outras, desde que cumprindo o disposto no artigo seguinte;
 - Empreendimentos turísticos, nas tipologias admitidas por lei, desde que cumprindo o disposto no artigo seguinte;
 - Edifícios destinados a Alojamento Local;
 - Equipamentos de utilização coletiva ou de interesse público, cuja localização em solo rural se justifique pela sua natureza ou pelo contexto de povoamento envolvente;

Artigo 48.º Edificabilidade

1. As construções referidas nas alíneas c) e d) do número anterior devem respeitar os seguintes parâmetros:
- Prédios com área inferior a 5000 m²:
 - Área de construção máxima:
 - 30 m², em prédios com área até 1000 m²;
 - 50 m², em prédios com área superior a 1000 m² e inferior ou igual a 3000 m²;
 - 50 m² em unidades autónomas, num máximo de duas, em prédios com área superior a 3000 m² e inferior a 5000 m²;
 - Altura da edificação, valor máximo: 5 m;
 - Afastamentos laterais e de tardoz mínimos: 3 m;
 - Afastamento das edificações ao eixo da via mínimo: 6 m.
 - Cobertura em duas águas.
 - Prédios com área igual ou superior a 5000 m²:
 - Área de construção máxima: 200 m²;

- b) Altura da edificação, valor máximo: 7 m;
- c) Afastamentos laterais e de tardoz mínimo: 3 m;
- d) Afastamento das edificações ao eixo da via, mínimo: 6 m;
- e) Número máximo de pisos: 2 pisos.
2. A construção de poços ou tanques de rega, deve cumprir o disposto na legislação regional em vigor, cumulativamente com o seguinte:
- a) Afastamentos laterais e tardoz mínimos: 1,5 m;
- b) Afastamento mínimo às edificações de prédios confinantes: 6 m;
- c) Afastamento mínimo às edificações do prédio onde se implanta: 3m
- d) Recuo mínimo das construções ao eixo da via: 6 m;
- e) Preferência por implantação abaixo da cota média do terreno.
3. As construções destinadas à atividade pecuária ou agropecuária devem:
- a) Garantir as condições adequadas de tratamento de águas residuais;
- b) Garantir a acessibilidade à via pública;
- c) Garantir o enquadramento paisagístico e a não destruição de elementos da floresta natural;
- d) Cumprir com o disposto na legislação aplicável em vigor;
- e) Respeitar os seguintes parâmetros urbanísticos:
- i) Área de Construção máxima: 2500m²;
- ii) Altura da edificação, valor máximo: 10m;
- iii) Altura da fachada, valor máximo: 7m, excluindo instalações técnicas devidamente justificadas, inerentes ao funcionamento dos estabelecimentos;
- iv) Afastamento mínimo ao limite de espaço urbano, urbanizável ou de qualquer edificação mais próxima: 250m;
- v) Afastamentos laterais e de tardoz mínimos: 5m
- vi) Recuo mínimo: 15m.
4. As construções destinadas a instalações para animais de espécie pecuária de apoio à economia de subsistência familiar, devem cumprir com a legislação em vigor, cumulativamente com o seguinte:
- a) Altura da edificação, valor máximo: 5m;
- b) Afastamentos laterais e tardoz mínimos: 5 m;
- c) Afastamento mínimo às edificações de prédios confinantes: 8 m;
- d) Afastamento mínimo às edificações do prédio onde se implanta: 5 m;
- e) Afastamento mínimo ao eixo da via: 8 m.
5. As áreas de depósito e aproveitamento de inertes, ou outras oficinas, conforme a alínea e) do número 1 do artigo 47.º do presente regulamento, devem:
- a) Garantir as condições adequadas de tratamento de águas pluviais e de águas residuais;
- b) Garantir a acessibilidade à via pública;
- c) Garantir o enquadramento paisagístico e a não destruição de elementos da floresta natural;
- d) Respeitar os seguintes parâmetros urbanísticos:
- i) Índice de utilização do solo máximo: 0,6;
- ii) Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%;
- iii) Altura da Edificação, valor máximo: 8m;
- iv) Afastamentos laterais e de tardoz mínimos: 3m;
- v) Recuo mínimo: 5m.
6. A construção de estufas deve respeitar o seguinte:
- a) Garantir as condições adequadas de tratamento de águas pluviais;
- b) Garantir a acessibilidade à via pública;
- c) Garantir o enquadramento paisagístico e a não destruição de elementos da floresta natural;
- d) Garantir o seu total desmantelamento, em fim de vida útil, e remoção do terreno, devendo os diversos materiais ser objeto de processamento, nos termos da lei;
- e) Respeitar os seguintes parâmetros urbanísticos:
- i) Afastamentos laterais e de tardoz mínimos: 1,5m;
- ii) Recuo mínimo: 4,5m.
- f) A edificação de estruturas de apoio fica sujeita ao cumprimento do previsto no n.º 2 deste artigo.
7. As edificações existentes podem ser objeto de obras de conservação, alteração de uso, remodelação e/ou ampliação para usos habitacionais ou de alojamento local, comércio e serviços, sendo ainda admitidas novas edificações para comércio e serviços de carácter tradicional e para primeira habitação nos termos definidos na alínea a do n.º 1 do Artigo 46.º, e devem respeitar os seguintes parâmetros:
- a) Índice de Utilização do solo máximo: 0,50;
- b) Área de construção máxima: 200 m²;
- c) Altura da edificação, valor máximo: 8,50 m;
- d) Altura da fachada, valor máximo: 6m;
- e) Índice de impermeabilização do solo máximo: 40%;
- f) Afastamentos laterais e de tardoz mínimos: 3 m;
- g) Recuo mínimo: 3m.
8. Os empreendimentos turísticos podem ser instalados em edificações existentes ou novas, podendo as edificações existentes ser objeto de obras de conservação, alteração de uso, remodelação e/ou ampliação. São admitidas operações de loteamento nos termos definidos pelo RJUE. Estas situações devem respeitar cumulativamente, as normas definidas pelo Plano de Ordenamento Turístico e os seguintes parâmetros:
- a) Índice de utilização do solo máximo: 1;
- b) Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%.

9. A edificabilidade associada aos usos compatíveis enunciados nas alíneas h) a m) é a exigida pela própria natureza dos mesmos, tendo de obedecer à legislação em vigor, e desde que seja reconhecido o seu interesse para o desenvolvimento local pela Câmara Municipal.

SECÇÃO II Espaços Florestais

Artigo 49.º Caraterização

- Os Espaços Florestais abrangem as áreas de maiores declives e as zonas de cumeada mais importantes, quando ocupadas por povoamentos/formações vegetais e/ou matos, predominantemente acima da cota 600m de altitude ao longos dos vales nas cotas mais baixas.
- Os espaços florestais destinam-se à preservação e regeneração natural do coberto florestal e dos valores naturais da paisagem e à promoção do controlo de erosão e da estabilidade e diversidade ecológica.

Artigo 50.º Regime de Uso e Ocupação

- Nestes espaços devem ser preservadas as características naturais e potenciadas as possibilidades de revitalização biofísica, com vista ao equilíbrio e à diversidade paisagística e ambiental, sendo permitidas ações que visem acelerar a evolução das sucessões naturais, com manutenção ou introdução de matas de folhosas autóctones, com aplicação de técnicas culturais não degradantes dos recursos em proteção.
- Os modelos de silvicultura a adotar não podem comprometer os objetivos da categoria de espaço.
- Os usos compatíveis Habitação e Postos de abastecimento combustível ou abastecimento elétrico de viaturas não são permitidos em “Espaços Florestais”, sem prejuízo das situações já existentes à data da entrada em vigor do RPDMP.
- É permitida a ocupação pelos restantes usos compatíveis, conforme os artigos 47.º e 48.º.
- Para as edificações existentes que não cumpram o disposto no número 7 do artigo 46.º e no artigo 48.º apenas é admitida a manutenção do uso existente de facto à data da entrada em vigor do presente Plano.

SECÇÃO III Espaços Agrícolas

Artigo 51.º Caraterização

Os Espaços Agrícolas correspondem a solos cujas características pedológicas, de ocupação atual e de localização se adequam à prática agrícola, sendo incluídos

os solos atualmente agricultados e aqueles em que a prática ou uso agrícola foram abandonados, tendo ainda como função contribuir para a manutenção do equilíbrio ambiental do território.

Artigo 52.º Regime de Uso e Ocupação

- Os espaços agrícolas são afetos à atividade agrícola e aos assentos da lavoura de explorações, e/ou a atividades conexas ou complementares à atividade agrícola.
- Sem prejuízo dos regimes legais aplicáveis, nestes espaços apenas é permitida a construção de edifícios associados aos usos compatíveis, conforme os artigos 47.º e 48.º.
- Para as edificações existentes é ainda admitida a manutenção do uso existente de facto à data da entrada em vigor do presente Plano.

SECÇÃO IV Espaços Afetos à Exploração de Recursos Geológicos

Artigo 53.º Caraterização

A categoria “Espaços Afetos a Recursos Geológicos” integra o conjunto de espaços afetos à exploração de recursos geológicos em conformidade com contratos de concessão ou licenças de exploração que possuam validade jurídica nos termos da legislação aplicável.

Artigo 54.º Regime de Uso e Ocupação

- Esta categoria integra o conjunto de espaços afetos à exploração de recursos geológicos em conformidade com contratos de concessão ou licenças de exploração que possuam validade jurídica nos termos da legislação aplicável.
- Podem ser permitidas edificações que se destinem a apoio direto à exploração dos referidos recursos e ainda, em casos devidamente justificados e como tal aceites pelo município, as destinadas à instalação de indústrias de transformação primária dos produtos da exploração.
- Cumulativamente com o disposto no número anterior, na instalação e laboração das unidades existentes ou a criar, bem como na recuperação paisagística das áreas cuja exploração tenha cessado, serão cumpridas todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis a cada situação e atividade concreta, nomeadamente no tocante aos planos de recuperação exigíveis.

Artigo 55.º Novas explorações de recursos geológicos

- Sem prejuízo das competências legais aplicáveis a cada situação, as novas explorações de recursos geológicos, ou a ampliação das existentes, podem ser viabilizadas, no que diz respeito ao

domínio de intervenção municipal, preferencialmente nas zonas qualificadas como Espaços Afetos à Exploração de Recursos Geológicos na Planta de Ordenamento do RPDMPMS.

2. Podem ser instaladas novas explorações de recursos geológicos, localizadas em solo rural, excetuando-se os Espaços Naturais, desde que seja reconhecido o seu interesse para o desenvolvimento local pela Câmara Municipal e Assembleia Municipal, após ponderação conjugada dos benefícios esperados e dos eventuais efeitos negativos da exploração nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística das áreas por elas afetadas.

SECÇÃO V Espaços Naturais

Artigo 56.º Caraterização

1. São qualificadas como Espaços Naturais as áreas de reconhecido e elevado valor paisagístico e ambiental, privilegiando-se a salvaguarda das suas características essenciais e fundamentais para a conservação da natureza e diversidade biológica e paisagística.
2. Constituem subcategorias dos Espaços Naturais:
 - a) Albufeiras e Lagoa;
 - b) Arribas e Escarpas;
 - c) Áreas Protegidas;
 - d) Praias;
 - e) Vegetação Espontânea.

Artigo 57.º Regime de Uso e Ocupação

1. Nas subcategorias Albufeiras e Lagoa não é permitido qualquer tipo de uso ou ocupação.
2. Nas subcategorias Arribas e Escarpas e Vegetação Espontânea apenas é permitida:
 - a) A prática agrícola, sempre que as condições orográficas o permitam e sendo utilizadas as técnicas tradicionais de contenção de terras, nomeadamente a plantação em socalcos com muros de pedra ou de betão forrados a pedra, conforme a indicação do Programa Regional de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira;
 - b) A construção de edificações de apoio à atividade agrícola, com uma área de construção máxima de 10m²;
 - c) A construção de levadas para regadio das culturas referidas no número anterior;
 - d) A implantação de infraestruturas de eletricidade e telecomunicações, conforme o disposto no Capítulo VII do presente Regulamento.
3. Nas subcategorias Áreas Protegidas e Praias apenas são permitidas as seguintes construções e ocupações, sujeitas a parecer das entidades competentes e sem prejuízo de legislação aplicável em vigor, nomeadamente nos planos de hierarquia superior referidos no artigo 4.º deste Regulamento:
 - a) Equipamentos públicos de interesse ambiental;

- b) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
- c) Parques de merendas e miradouros;
- d) Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza;
- e) Infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no Capítulo VII do presente Regulamento.

4. As edificações devem respeitar as normas de edificabilidade referidas no artigo 48.º, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, nomeadamente nos planos de hierarquia superior referidos no artigo 4.º deste Regulamento.
5. Em qualquer uma das subcategorias de Espaços Naturais, não são permitidas ações de remoção ou danificação de espécies autóctones, salvo quando enquadradas em intervenções de gestão florestal ou conservação da natureza, devidamente licenciadas.
6. Em qualquer uma das subcategorias de Espaços Naturais, as espécies autóctones não podem ser removidas ou danificadas, assim como deve ser dada preferência à sua plantação.

SECÇÃO VI Espaços Afetos a Atividades Industriais

Artigo 58.º Caraterização

Os Espaços Afetos a Atividades Industriais são zonas onde é permitida a instalação de atividades industriais diretamente ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários, florestais e geológicos, entre outros, conforme o disposto no Anexo II deste Regulamento.

Artigo 59.º Regime de Uso e Ocupação

Além do disposto no artigo 48.º do presente Regulamento, é permitida a instalação e edificabilidade de estruturas industriais de maior dimensão nos espaços qualificados como Espaços Afetos a Atividades Industriais, desde que:

- a) O Índice de utilização do solo não seja superior a 0,60;
- b) O acesso viário seja efetuado por via pública, podendo ser construída nova via, ao encargo do proprietário, desde que em Espaço Afeto a Atividades Industriais;
- c) Seja cumprido o disposto no número 7 do artigo 46.º do presente Regulamento.

SECÇÃO VII Áreas de Edificação Dispersa

Artigo 60.º Caraterização

As Áreas de Edificação Dispersa correspondem a áreas de uso misto, carecendo de um ordenamento na ótica da sustentabilidade e que garanta a sua contenção.

Artigo 61.º
Regime de Uso e Ocupação

1. Nas Áreas de Edificação Dispersa são permitidas:
 - a) Operações de destaque, nos termos da lei, desde que os prédios resultantes confinem com o acesso público e desde que não resultem parcelas com área inferior a 400 m²;
 - b) Obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, independentemente do seu uso;
 - c) Novas construções para habitação e usos compatíveis de comércio e serviços no piso térreo;
 - d) A construção de obras destinadas a todos os outros usos compatíveis, conforme o disposto no artigo 46.º do presente Regulamento.
2. É permitida a construção de habitação unifamiliar, nas tipologias isolada ou geminada.
3. Nas operações de destaque são de cumprimento obrigatório os parâmetros urbanísticos definidos neste Regulamento, para a zona onde se inserem.
4. Apenas se admite a construção em prédios confinantes com acesso público.
5. Não são permitidas operações de loteamento, com exceção das situações previstas no RJUE relativamente a empreendimentos turísticos.

Artigo 62.º
Edificabilidade

1. Os usos compatíveis a que se refere a alínea d) do número 1 do artigo anterior devem respeitar os parâmetros definidos no artigo 48.º, à exceção do número 7.
2. As construções referidas nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo anterior devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Área total de construção: 350 m²;
 - b) Área de Construção máxima, para usos exclusivamente residenciais:
 - i) Habitação unifamiliar Isolada: 250 m²;
 - ii) Habitação geminada: 350 m²;
 - c) Índice de impermeabilização do solo máximo: 60%;
 - d) Altura da edificação, valor máximo: 11 m;
 - e) Altura da fachada, valor máximo: 7m;
 - f) Afastamentos laterais e tardoiz mínimos: 3m;
 - g) Afastamento ao eixo da via, mínimo: 6 m.
3. Para os usos habitacionais, de comércio local e de serviços, o recuo da construção ao eixo da estrutura de acesso em caminhos ou estradas municipais será, sempre que seja possível, de 6m ao eixo do acesso, dos quais 3 m se destinam a faixa de rodagem.
4. Em usos de comércio local, instalações de atividades artesanais ou de espaços de valorização dos produtos locais, o Índice Máximo de Impermeabilização do Solo pode ser

majorado em 10%, apenas se necessário ao cumprimento do disposto no Anexo III ao presente Regulamento.

SECÇÃO VIII
Espaços Culturais

Artigo 63.º
Caraterização

Os Espaços Culturais correspondem a áreas de reconhecido valor patrimonial, histórico, arquitetónico, arqueológico e paisagístico.

Artigo 64.º
Regime de Uso e Ocupação

1. Nos Espaços Culturais apenas são permitidos usos, ocupações e transformações do solo que visem a proteção, a salvaguarda e a sustentável exploração turística e lúdico-pedagógica das zonas abrangidas.
2. Apenas é permitida a edificação de:
 - a) Pequenas unidades comerciais, nomeadamente de restauração, de apoio às atividades de turismo e exploração da natureza;
 - b) Equipamentos públicos de interesse ambiental;
 - c) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
 - d) Parques de merendas e miradouros;
 - e) Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza;
 - f) Infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no capítulo VII do presente Regulamento.
3. As edificações devem respeitar as normas de edificabilidade referidas no artigo 48.º, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, nomeadamente nos planos de hierarquia superior referidos no artigo 4.º deste Regulamento.

SECÇÃO IX
Espaços de Ocupação Turística

Artigo 65.º
Caraterização

Os Espaços de Ocupação Turística correspondem às áreas que, pela sua localização e enquadramento paisagístico, se destinam à implantação de estruturas ligadas à atividade turística e de empreendimentos turísticos, de acordo com a legislação em vigor, assim como das suas infraestruturas de apoio, sem prejuízo de outros usos, compatíveis.

Artigo 66.º
Regime de Uso e Ocupação

As edificações em espaços de Ocupação Turística devem respeitar cumulativamente, as normas definidas pelo Plano de Ordenamento Turístico e os seguintes parâmetros:

- a) Índice de utilização do solo máximo: 1,50;
- b) Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%.

SECCÃO IX
Espaços de Equipamentos e
Outras Estruturas

Artigo 67.º
Caraterização e regime de uso e ocupação

1. Nos Espaços de Equipamentos e Outras Estruturas é permitida, sem prejuízo do que venha a ser instituído por Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor, ou qualquer outro procedimento jurídico:
 - a) Construções de novos equipamentos ou outras estruturas públicas ou de interesse público, assim como proceder a obras de reconstrução, ampliação, alteração ou conservação dos já existentes;
 - b) A construção de infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no Capítulo VII do presente Regulamento;
 - c) A construção de obras destinadas a todos os outros usos compatíveis, conforme o disposto nos artigos 47.º e 48.º do presente Regulamento.
2. A edificabilidade a adotar para cada uma das áreas integradas nesta categoria será a exigida pela própria natureza dos equipamentos que nelas venham a ser criados, incluindo as instalações de apoio necessárias aos mesmos, e têm de obedecer à legislação em vigor.

CAPÍTULO VII
ESPAÇOS CANAIS E OUTRAS INFRAESTRUTURAS

Artigo 68.º
Caraterização

1. Os Espaços Canais e Outras Infraestruturas correspondem às áreas afetas às infraestruturas territoriais de desenvolvimento linear, incluindo as áreas técnicas complementares que lhes são adjacentes, e todas as outras infraestruturas de suporte ao funcionamento do território no seu todo.
2. Os Espaços Canais e Outras Infraestruturas podem localizar-se no solo rural ou no solo urbano, nas várias categorias de espaço do RPDMP, de acordo com o disposto na legislação em vigor e no presente Regulamento.
3. São definidas as seguintes subcategorias de Espaços Canais e de Outras Infraestruturas:
 - a) Rede Viária;
 - b) Outras Infraestruturas.

SECCÃO I
Rede Viária

Artigo 69.º
Caraterização

1. A rede viária do território do município da Ponta do Sol apresenta a seguinte hierarquia:
 - a) Rede Principal:
 - i) Via Expresso;

- b) Rede Distribuidora:
 - i) Vias Interlocais.
- c) Rede Local:
 - i) Vias Locais;
 - ii) Caminhos.

2. A rede viária corresponde ao traçado das vias e inclui as respetivas faixas de proteção.

Artigo 70.º
Regime de Uso e Ocupação

1. O regime de proteção de cada via é o estabelecido na legislação em vigor ou no regulamento municipal para a rede viária municipal.
2. As faixas de proteção associadas às vias previstas pelo RPDMP constituem áreas não edificáveis e têm as seguintes dimensões, aplicadas simetricamente em relação ao eixo da via:
 - a) Vias incluídas na Rede Principal: 20m;
 - b) Vias incluídas na Rede Distribuidora: 15m;
 - c) Vias incluídas na Rede Local: 8m.
3. A cessação ou caducidade da servidão referida no número anterior determina a aplicação das regras referentes à categoria onde se insere.
4. Podem ser constituídas novas faixas de proteção com vista à implantação de novas vias ou reconstrução e requalificação das vias existentes.
5. A construção de novas vias ou a remodelação das vias que integram a Rede Local - Vias Locais deve obedecer ao seguinte:
 - a) Garantir a circulação de dois sentidos de trânsito e de veículos de emergência, com uma largura mínima de 6m;
 - b) Comportar, dentro do perímetro urbano, e sempre que possível, estacionamento exterior às faixas de rodagem;
 - c) Comportar, dentro de perímetro urbano, e sempre que possível, passeios com uma largura mínima útil de 1,50m, de ambos os lados das faixas de rodagem;
 - d) Os passeios referidos na alínea anterior devem, preferencialmente, conter caldeiras para árvores.
6. A construção de novas vias ou a remodelação das vias que integram a Rede Local - Caminhos deve garantir a circulação de veículos de emergência, com uma largura mínima de 4,50m.

SECCÃO II
Infraestruturas

Artigo 71.º
Caraterização

- São identificadas as seguintes infraestruturas:
- a) Captação de Águas para Abastecimento Público;
 - b) Estação Elevatória;
 - c) Reservatório de Água para Consumo Humano;
 - d) Posto de Cloragem;
 - e) Estação de Tratamento de Águas Residuais;
 - f) Parque Eólico;

- g) Central Fotovoltaica;
- h) Subestação Elétrica;
- i) Depósito de Água para Rega;
- j) Levada;
- k) Teleférico.

Artigo 72.º
Regime de Uso e Ocupação

1. As servidões associadas às infraestruturas referidas no número anterior são as definidas pela legislação aplicável em vigor.
2. A instalação de novas infraestruturas só deve ocorrer em Espaços Naturais e em Espaços Verdes mediante justificação da sua extrema necessidade e atendendo a preocupações de enquadramento paisagístico, minimização de movimentos de terras e não degradação do coberto vegetal.

CAPÍTULO VIII
ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

Artigo 73.º
Caraterização

1. A Estrutura Ecológica Municipal, identificada na planta da Estrutura Ecológica Municipal, é constituída pelo conjunto de áreas que, em virtude das suas características biofísicas ou culturais, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística e do património natural dos espaços rurais e urbanos.
2. A Estrutura Ecológica Municipal incide nas diversas categorias de solo rural e de solo urbano.

Artigo 74.º
Regime de Uso e Ocupação

1. As áreas integradas na Estrutura Ecológica Municipal regem-se pelo disposto no presente Regulamento para a respetiva categoria de espaço, sem prejuízo da demais legislação em vigor aplicável às mesmas áreas.
2. A concretização dos usos admitidos nas áreas integradas na Estrutura Ecológica Municipal deve contribuir para a valorização ecológica e ambiental das mesmas.

CAPÍTULO IX
Execução

SECÇÃO I
Planeamento e Gestão

Artigo 75.º
Regime de Cedência

1. Nas operações de loteamento, as áreas de cedência destinadas a equipamentos coletivos, espaços verdes e de utilização coletiva e infraestruturas viárias devem ser dimensionadas de acordo com o disposto no Anexo III a este Regulamento.

2. As cedências obrigatórias, enunciadas no Anexo III, podem ser substituídas por compensação em numerário ou em espécie, conforme estipulado pelo RJUE, na sua redação atual, e nos termos definidos em Regulamento Municipal.
3. Sem prejuízo do que venha a ser instituído por Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor, os parâmetros definidos no Anexo III aplicam-se ainda às demais operações urbanísticas conforme o enunciado no Anexo IV do presente Regulamento.

Artigo 76.º
Infraestruturas Viárias

1. As edificações referidas no artigo anterior terão de dispor, dentro do perímetro do respetivo lote ou parcela, ou das suas partes comuns privadas, quando existam, de espaços destinados ao estacionamento de veículos automóveis para uso privativo dos ocupantes do edifício ou suas frações, devendo ainda garantir, nos casos previstos no presente Regulamento, nomeadamente nos Anexos III e IV, a criação de espaços para estacionamento de utilização pública.
2. Sem prejuízo de regras que venham a ser instituídas por Planos de Urbanização ou Planos de Pormenor, terão de garantir-se os mínimos de lugares de estacionamento previstos no Anexo III a este Regulamento.
3. As áreas destinadas aos espaços de estacionamento em cave necessárias ao cumprimento do disposto no número anterior são excluídas do cálculo da Área de construção do edifício.
4. Para a instalação de equipamentos de utilização coletiva, designadamente de natureza escolar, hospitalar, religiosa, cultural ou recreativa, proceder-se-á, caso a caso, à definição das exigências a cumprir quanto à sua capacidade própria de estacionamento.
5. Nos aparcamentos de utilização pública a criar ao abrigo das disposições do presente artigo, serão previstos lugares reservados exclusivamente a veículos utilizados por pessoas com mobilidade condicionada, de acordo com as disposições legais aplicáveis.
6. A concretização de operação urbanística obriga à cedência de uma faixa de 1,50m, junto ao caminho de serventia, para o seu eventual alargamento.
7. É admitida a possibilidade de licenciamento ou autorização de obras e de utilização de edificações sem que as mesmas cumpram os parâmetros e especificações estabelecidas nos artigos anteriores relativos ao estacionamento, quando se verificar qualquer das seguintes situações especiais:
 - a) Intervenções em edifícios classificados ou a preservar, quando a criação de acesso ao seu interior seja incompatível com a

- manutenção das suas características arquitetônicas ou as prejudique seriamente;
- b) Intervenções em edifícios situados em centros históricos ou núcleos consolidados das povoações com acesso automóvel dificultado;
- c) Impossibilidade decorrente do cumprimento de alinhamentos ou outras disposições imperativas relativas à implantação dos edifícios.
8. Nos casos referidos no número anterior, só será dispensado o cumprimento dos parâmetros e especificações aí mencionados na estrita medida em que tal for imprescindível para a salvaguarda dos valores ou situações em causa, e nestes casos deverá haver lugar a compensação, conforme o disposto na lei.

Artigo 77.º Operações de Loteamento

1. As operações de loteamento só são permitidas em solo urbano, e em solo rural no que diz respeito aos Empreendimentos Turísticos, de acordo com o estipulado pelo presente Regulamento e pela lei em vigor.
2. O dimensionamento das parcelas de terreno destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva obedecerá aos parâmetros estabelecidos no Anexo III a este Regulamento.
3. O dimensionamento das infraestruturas viárias nas operações de loteamento em áreas não abrangidas por Planos de Urbanização ou Planos de Pormenor é estabelecido no Anexo III a este Regulamento.
4. O cumprimento dos valores mínimos estabelecidos em conformidade com o número anterior pode ser dispensado pelo município, quando justificado, nas seguintes situações especiais:
 - a) Áreas consolidadas dos aglomerados ou com alinhamentos bem definidos, e em que a alteração das características geométricas dos arruamentos existentes por via da operação de loteamento possa criar dissonâncias de imagem urbana com a envolvente;
 - b) Nas imediações de elementos ou valores patrimoniais a preservar, quando tal prejudicar o seu enquadramento urbanístico.
5. Pode o município permitir que as novas infraestruturas viárias possuam características mais exigentes que as que correspondem aos mínimos estabelecidos em conformidade com o número 3, sempre que:
 - a) A própria natureza e intensidade das atividades e utilizações dos solos previstos na operação de loteamento assim o exijam ou aconselhem;
 - b) Tal seja necessário para a manutenção das características técnicas da malha viária da área envolvente, existente ou prevista.

SECÇÃO II Execução e Compensação

Artigo 78.º Princípio Geral da Execução

O município promove a execução coordenada e programada do planeamento territorial, de acordo com o disposto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), o Decreto-lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redação atual.

Artigo 79.º Sistemas de Execução

1. Os planos e as operações urbanísticas são executados através dos sistemas de compensação, de cooperação e de imposição administrativa, conforme o disposto na Lei.
2. A execução dos planos através dos sistemas referidos no número anterior desenvolve-se no âmbito de unidades de execução delimitadas pela câmara municipal por iniciativa própria ou a requerimento dos proprietários interessados.

Artigo 80.º Unidades de Execução

1. As unidades de execução podem corresponder a uma Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, definida pelo RPDMPMS, à área abrangida por um Plano de Pormenor ou a parte desta.
2. A delimitação de Unidades de Execução decorre do disposto na Lei, e deve assegurar um desenvolvimento urbano harmonioso e a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos.
3. Cada unidade de execução poderá estar associada a um fundo de compensação, conforme o disposto na Lei.

Artigo 81.º Programa de Ação Territorial

A coordenação das atuações das entidades públicas e privadas interessadas na execução dos planos municipais de ordenamento do território pode ser enquadrada por programas de ação territorial, conforme o disposto no RJIGT.

Artigo 82.º Instrumentos de Execução

Constituem Instrumentos de Execução de um plano ou operação urbanística os seguintes:

- a) Direito de Preferência;
- b) Expropriação;
- c) Reestruturação da propriedade;
- d) Parcelamento do solo urbano.

Artigo 83.º Perequação Compensatória

1. Os proprietários têm direito à distribuição perequativa dos benefícios e encargos decorrentes dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares.

2. Os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares devem prever mecanismos diretos ou indiretos de perequação.

Artigo 84.º
Mecanismos de Perequação

1. A aplicação de mecanismos de perequação realiza-se no âmbito dos Planos de Pormenor ou das Unidades de Execução referidas no artigo 90.º do presente Regulamento.
2. Os municípios podem utilizar, designadamente, os seguintes mecanismos de perequação:
 - a) Estabelecimento de um índice médio de utilização;
 - b) Estabelecimento de uma área de cedência média;
 - c) Repartição dos custos de urbanização.
3. O recurso ao mecanismo previsto na alínea a) do número anterior tem sempre de ser combinado com a previsão da alínea b).
4. O município pode utilizar conjunta ou coordenadamente mecanismos de perequação.
5. A definição dos mecanismos de perequação, assim como as suas formas de aplicação, serão estabelecidos no âmbito de cada uma das UOPG definidas pelo RPDMPMS, e decorre do disposto no Capítulo V do RJIGT, na sua redação atual.
6. No caso das Unidades de Execução, não disciplinadas pelas UOPG definidas pelo RPDMPMS, e que vierem a ser estabelecidas em território municipal durante a sua vigência, os valores numéricos do índice médio de utilização e da cedência média serão obtidos da seguinte forma:
 - a) Índice Médio de Utilização: é a média ponderada do ou dos índices de utilização estabelecidos no presente RPDMPMS aplicáveis às parcelas que integram a unidade de execução em causa, expressa em metros quadrados de área de construção líquida por metro quadrado de terreno;
 - b) Área de Cedência Média: é o quociente entre a área, integrada na unidade, afeta a cedências, e a área total da unidade de execução, expresso em percentagem ou em metros quadrados de área de cedência por metro quadrado de terreno.

SECCÃO III
Unidades Operativas de
Planeamento e Gestão

Artigo 85.º
Identificação

1. As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão identificadas no RPDMPMS e que se consideram de intervenção prioritária são as seguintes:
 - a) U1 - Madalena do Mar;
 - b) U2 - Carvalhal e Carreira;
 - c) U3 - Canhas;

- d) U4 - Piedade;
- e) U5 - Centro Histórico da Vila da Ponta do Sol;
- f) U6 - Esmeraldo;
- g) U7 - Lugar de Baixo;
- h) U8 - Marina do Lugar de Baixo.

2. Pode a CMS definir posteriormente outras UOPG, para além das delimitadas na Planta de Ordenamento.

Artigo 86.º
Disposições Comuns

1. As unidades estabelecidas no âmbito do RPDMPMS correspondem às áreas nas quais é obrigatória a elaboração de Planos de Urbanização ou de Pormenor, no sentido de assegurar a prossecução dos objetivos preconizados pelo RPDMPMS.
2. No âmbito de cada uma das referidas UOPG podem ser estabelecidos parâmetros de edificabilidade diferentes dos estabelecidos pelo RPDMC para a respetiva categoria de uso do solo.
3. Nos solos para os quais são delimitadas Unidades Operativas de Planeamento e Gestão no presente Plano, até à eficácia das Unidades, podem ocorrer ocupações e ser licenciadas construções e/ou operações de loteamento, de acordo as regras, índices, indicadores e parâmetros urbanísticos e de ordenamento adotados na respetiva categoria em que se inserem, desde que a intervenção não comprometa os objetivos gerais da Unidade.

Artigo 87.º
Objetivos

1. Os Planos de Urbanização ou de Pormenor a elaborar no âmbito das UOPG têm como objetivo genérico fundamental uma correta estruturação urbanística das áreas por eles abrangidas, sem prejuízo de o município poder vir a estabelecer como objetivo para qualquer deles o cumprimento de determinações programáticas específicas.
2. Para a U1 - Madalena do Mar é determinada a elaboração de um Plano de Urbanização referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
 - a) Reformulação de acessos pedonais e viários;
 - b) Reabilitação dos caminhos tradicionais, respeitando os materiais de construção e os elementos arquitetónicos ou decorativos mais característicos, e dotando-os de mobiliário urbano de lazer e informação;
 - c) Requalificação dos estacionamento existentes;
 - d) Recuperação e requalificação de espaços de lazer, diretamente relacionados com a área de uso balnear;
 - e) Criação de uma ciclovia;

- f) Reformulação de pavimentos, iluminação e mobiliário urbano;
- g) Sinalização e instalação de um posto de informação ao público;
- h) Preservação da zona agrícola;
- i) Preservação da zona de proteção dos recursos naturais;
- j) Definição de parâmetros urbanísticos.
3. Para a U2 - Carvalhal e Carreira é determinada a elaboração de um Plano de Intervenção no Espaço Rural referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
- a) Reformulação de acessos pedonais e viários;
- b) Recuperação e requalificação paisagística de zonas degradadas;
- c) Valorização de locais para uso público - criação de miradouros e locais de estadia;
- d) Consolidar a ocupação, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
- e) Preservação da zona agrícola;
- f) Definição de parâmetros urbanísticos.
4. Para a U3 - Canhas é determinada a elaboração de um Plano de Urbanização referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
- a) Reformulação de acessos pedonais e viários;
- b) Requalificação dos estacionamentos existentes;
- c) Recuperação e requalificação de espaços de lazer, em articulação com os espaços comerciais e de serviços;
- d) Consolidar a ocupação, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
- e) Definição de parâmetros urbanísticos.
5. Para a U4 - Piedade é determinada a elaboração de um Plano de Urbanização referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
- a) Reformulação de acessos pedonais e viários;
- b) Valorização de locais para uso público - criação de miradouros e locais de estadia;
- c) Consolidar a ocupação, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
- d) Definição de parâmetros urbanísticos.
6. Para a U5 - Centro Histórico da Vila da Ponta do Sol é determinada a elaboração de um Plano de Pormenor referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
- a) Reformulação de acessos pedonais e viários;
- b) Reabilitação dos caminhos tradicionais, respeitando os materiais de construção e os elementos arquitetónicos ou decorativos mais característicos, e dotando-os de mobiliário urbano de lazer e informação;
- c) Requalificação dos estacionamentos existentes;
- d) Valorização de locais para uso público;
- e) Introdução de leitores de paisagem nos percursos;
- f) Enterramento das redes elétrica e de telecomunicações;
- g) Reformulação de pavimentos, iluminação e mobiliário urbano;
- h) Sinalização e instalação de um posto de informação ao público;
- i) Demolição de edifícios abandonados ou degradados promovendo a requalificação do espaço e a redução da pressão urbanística nestes;
- j) Proteção e valorização do património arquitetónico classificado e em vias de classificação;
- k) Definição de parâmetros urbanísticos.
7. Para a U6 - Esmeraldo é determinada a elaboração de um Plano de Pormenor referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
- a) Reformulação de acessos pedonais e viários;
- b) Valorização de locais para uso público;
- c) Reformulação de pavimentos, iluminação e mobiliário urbano;
- d) Definição de parâmetros urbanísticos.
8. Para a U7 - Lugar de Baixo é determinada a elaboração de um Plano de Urbanização referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
- a) Reformulação de acessos pedonais e viários;
- b) Reabilitação dos caminhos tradicionais, respeitando os materiais de construção e os elementos arquitetónicos ou decorativos mais característicos, e dotando-os de mobiliário urbano de lazer e informação;
- c) Requalificação dos estacionamentos existentes;
- d) Recuperação e requalificação de espaços de lazer, diretamente relacionados com a área de uso balnear;
- e) Reformulação de pavimentos, iluminação e mobiliário urbano;
- f) Preservação da zona agrícola;
- g) Preservação da zona de proteção dos recursos naturais;
- h) Definição de parâmetros urbanísticos.
9. Para a U8 - Marina do Lugar de Baixo é determinada a elaboração de um Plano de Pormenor referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
- a) Reformulação de acessos pedonais e viários;
- b) Requalificação dos estacionamentos existentes;
- c) Recuperação e requalificação de espaços de lazer, diretamente relacionados com a área de uso balnear;
- d) Preservação da zona de proteção dos recursos naturais;
- e) Reformulação de pavimentos, iluminação e mobiliário urbano;

- f) Articulação de imóveis edificados previstos com o espaço público existente e previsto;
- g) Definição de parâmetros urbanísticos.

CAPÍTULO X
Disposições finais

Artigo 88.º
Autorizações, Atribuições e Pareceres

As normas fixadas no RPDMPMS não dispensam as autorizações, aprovações e pareceres exigidos pela legislação em vigor, referentes a quaisquer operações urbanísticas de iniciativa pública ou privada.

Artigo 89.º
Omissões

A qualquer situação, não prevista nas presentes disposições regulamentares, aplicar-se-á o disposto nos planos ou regulamentos mais abrangentes, ou na legislação vigente.

Artigo 90.º
Disposições Revogatórias

O RPDMPMS revoga o Plano Diretor Municipal da Ponta do Sol, aprovado pela Resolução n.º 1/2002/M, de 11 de julho.

Artigo 91.º
Articulação com outros Planos e
Programas de Nível Municipal

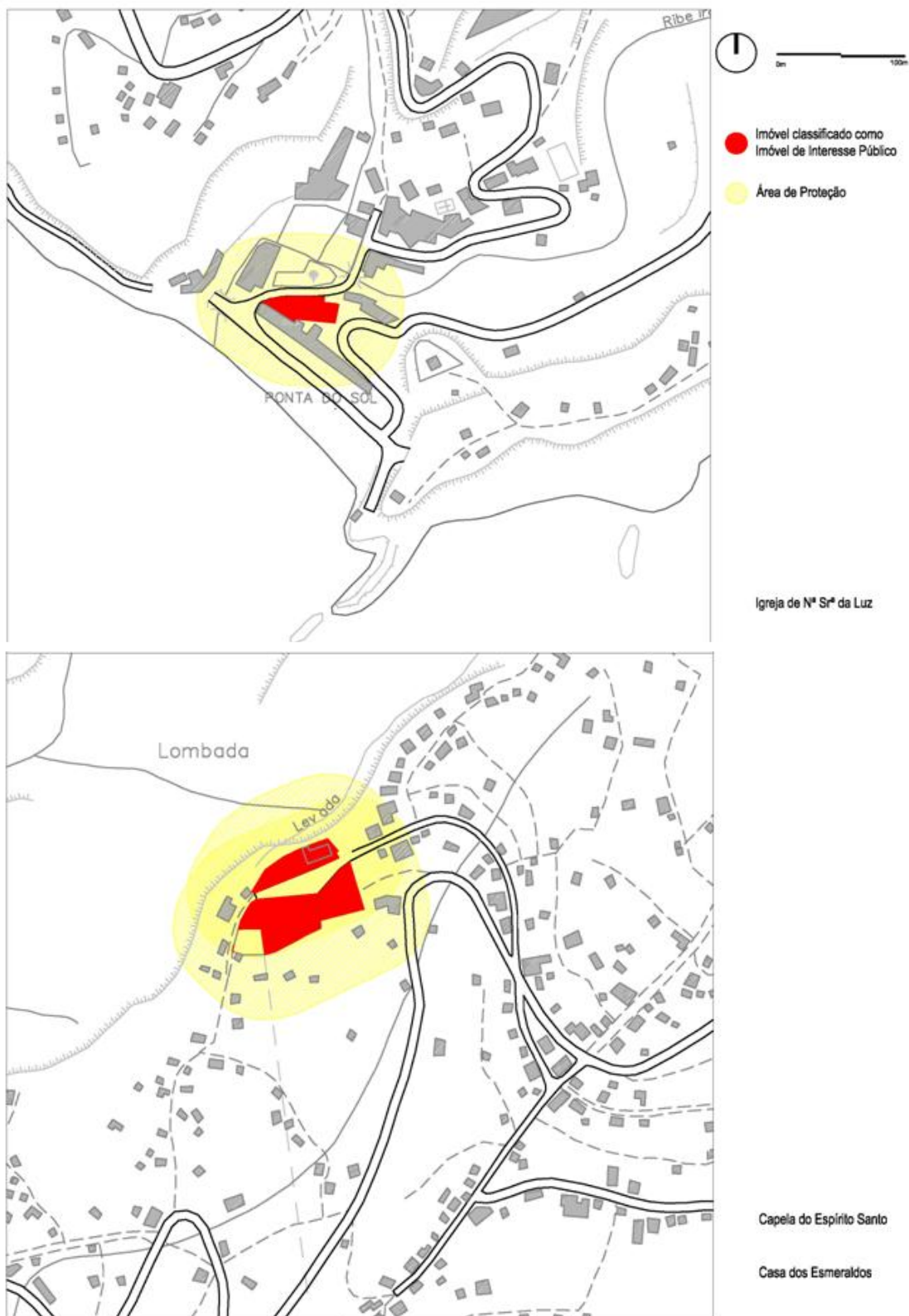
As atividades de elaboração de planos e programas de âmbito municipal e intermunicipal, subordinam-se aos objetivos definidos no RPDMPMS, devendo ser coordenadas e articuladas com as suas orientações.

Artigo 92.º
Entrada em Vigor

O RPDMPMS entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial.

ANEXO I
ÁREAS DE PROTEÇÃO DOS IMÓVEIS CLASSIFICADOS

(Fonte: Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes)



ANEXO II

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES REFERIDAS NO REGIME DE
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL (REAI)

<u>Definição legal</u> (de acordo com o DLR nº 28/2009/M, de 25 de setembro, com as alterações introduzidas pelo DLR nº 8/2013/M, de 18 de fevereiro)		<u>Enquadramento no RPDMP</u> (de acordo com o definido no DR nº 11/2009, de 29 de maio)	
Atividade industrial	Indústrias Extrativas	<u>Espaços Afetos à Exploração de Recursos Geológicos</u> , excetuando as outras atividades relacionadas com a indústria extrativa, como depósitos de inertes, considerados no regime da categoria <u>Espaços Afetos a Atividades Industriais</u> (ou em qualquer categoria do solo rural, à exceção dos Espaços Naturais – Áreas Protegidas, conforme o disposto no Regulamento do RPDMP)	
	Indústrias Transformadoras	Indústrias alimentares	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Rural e Solo Urbano): todas as atividades referidas no diploma, desde que cumpram o disposto no Regulamento do RPDMP, à exceção das relacionadas com a produção de carne, exclusivamente permitidas em <u>Espaços de Atividades Económicas</u> ou <u>Espaços Afetos a Atividades Industriais</u> (categorias que onde devem ser instaladas em as restantes atividades, se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)
		Indústrias de bebidas	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Rural e Solo Urbano) ou <u>Espaços de Atividades Económicas</u> ou <u>Espaços Afetos a Atividades Industriais</u> (se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)
		Indústrias de tabaco	<u>Espaços de Atividades Económicas</u> e <u>Espaços Afetos a Atividades Industriais</u>
		Fabricação de têxteis	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
		Indústrias do vestuário	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Rural e Solo Urbano) ou <u>Espaços de Atividades Económicas</u> (se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)
		Indústrias do couro e dos produtos do couro	<u>Espaços de Atividades Económicas</u> e <u>Espaços Afetos a Atividades Industriais</u>
		Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação da obra de cestaria e de espartaria	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Rural e Solo Urbano) ou <u>Espaços de Atividades Económicas</u> ou <u>Espaços Afetos a Atividades Industriais</u> (se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)
		Fabricação de pasta de papel, cartão e seus artigos	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
		Impressão e reprodução de suportes gravados	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>

<u>Definição legal</u> (de acordo com o DLR nº 28/2009/M, de 25 de setembro, com as alterações introduzidas pelo DLR nº 8/2013/M, de 18 de fevereiro)		<u>Enquadramento no RPDMP</u> (de acordo com o definido no DR nº 11/2009, de 29 de maio)
	Fabricação de coque, de produtos petrolíferos e refinados e de aglomerados de combustíveis	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de outros produtos materiais não metálicos	<u>Espaços de Atividades Económicas</u> (à exceção de Olaria de barro, considerado Uso Compatível sempre que os seus parâmetros o permitam)
	Indústrias metalúrgicas de base	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos eletrónicos e óticos	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de equipamento elétrico	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de máquinas e equipamento n.e.	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de veículos automóveis, reboques, semi-reboques e componentes para veículos automóveis	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de outro equipamento de transporte	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de mobiliário e de colchões	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Outras indústrias transformadoras	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Rural e Solo Urbano) ou <u>Espaços de Atividades Económicas</u> (se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)
	Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Rural e Solo Urbano) ou <u>Espaços de Atividades Económicas</u> (se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)

Definição legal (de acordo com o DLR nº 28/2009/M, de 25 de setembro, com as alterações introduzidas pelo DLR nº 8/2013/M, de 18 de fevereiro)		Enquadramento no RPDMP	
	Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio	Produção de gelo	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Rural e Solo Urbano) ou <u>Espaços de Atividades Económicas</u> (se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)
	Alojamento, restauração e similares	Fornecimento de refeições para eventos e outras atividades de serviço de refeições	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Rural e Solo Urbano) ou <u>Espaços de Atividades Económicas</u> (se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)
Atividade produtiva local			<u>Usos Compatíveis</u> Solo Rural e Solo Urbano

ANEXO III

PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE ESPAÇOS VERDES E DE UTILIZAÇÃO COLETIVA, INFRAESTRUTURAS VIÁRIAS E EQUIPAMENTOS

Tipologia de Ocupação	Espaços verdes e de utilização coletiva (x) (A)	Equipamentos de utilização coletiva (y) (A)	Infraestruturas (T)		
			Arruamentos (a) (A)	Estacionamento (e)	
				Públicos (i) (A)	Privados
Habitação	12,5m ² /120m ² Ac hab. (ou 12,5m ² /fogo no caso de moradias unifamiliares) (I)	17,5m ² /120m ² Ac hab. (ou 17,5m ² /fogo no caso de moradias unifamiliares)	Perfil tipo = 8,40m (b) Faixa de Rodagem = 6m (c) [(2,25m)(x2) est.] Passeio=1,50m(x2) (d) [(1,0m)(x2)árv.]	1 lugar/200m ² Ac hab.	1 lugar/120m ² Ac hab.
Comércio	12,5m ² /100m ² Ac com.	12,5m ² /100m ² Ac com.		1 lugar/50m ² Ac com.	1 lugar/50m ² Ac com.
Restaurantes e afins	12,5m ² /100m ² Ac com.	12,5m ² /100m ² Ac com.		1 lugar/50m ² Ac rest.	1 lugar/25m ² Ac rest. (h) (j)
Serviços	12,5m ² /100m ² Ac serv.	12,5m ² /100m ² Ac serv.		1 lugar/50m ² Ac serv.	1 lugar/25m ² Ac serv. (h)
Hotelaria	12,5m ² /100m ² Ac hot.	12,5m ² /100m ² Ac hot.		1 lugar/50m ² Ac hot.	1 lugar/2 quartos (h) (g)
Indústria	10m ² /100m ² Ac ind.	5m ² /100m ² Ac ind.		1 lugar/25m ² Ac ind.	1 lugar/35m ² Ac ind. (f) (h)

(A) Valores mínimos de cedência obrigatória para o Domínio Público, que poderão ser objeto de substituição por numerário ou espécie, nos termos da legislação em vigor.

(x) áreas de solo enquadradas na estrutura ecológica municipal ou urbana que, além das funções de proteção e valorização ambiental e paisagística, se destinam à utilização pelos cidadãos em atividades de estadia, recreio e lazer ao ar livre.

(y) edificações e espaços não edificados afetos à provisão de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades coletivas dos cidadãos, designadamente nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social e da proteção civil.

(T) integra, apenas, a rede viária (espaços construído destinado à circulação de pessoas e viaturas e estacionamentos).

(a) Inclui a faixa de rodagem e passeios

(b) Com exceção de arruamentos em áreas urbanas consolidadas, com alinhamentos definidos, ou em áreas para as quais o Plano de Pormenor plenamente eficaz defina valores próprios.

(c) Se se optar por incluir estacionamento ao longo dos arruamentos deve acrescentar-se, a cada perfil, corredores laterais com 2,25 m (x2).

(d) Se se optar por incluir no passeio um espaço permeável para caldeiras para árvores, deve aumentar-se a cada passeio 1 metro.

- (e) Para o cálculo das áreas de estacionamento, considerar: Veículos ligeiros – 20 m² por lugar à superfície e 25 m² por lugar em estrutura edificada; veículos pesados: 75 m² por lugar à superfície e 130 m² por lugar em estrutura edificada.
- (f) 30% dos espaços privados a criar deverão ser para veículos pesados.
- (g) Deverá comportar obrigatoriamente 1 lugar para veículo pesado em estacionamento privado, a partir de 30 quartos.
- (h) Independentemente da Ac ou n.º de quartos, o número de lugares de estacionamento privado nunca poderá ser inferior a 4.
- (i) Preferencialmente marginal aos arruamentos ou parques ao ar livre.
- (j) Deverá comportar obrigatoriamente um lugar para veículo pesado em estacionamento privado, a partir de 150 lugares.
- (l) Em loteamento comportando só habitação unifamiliar em número não superior a 10, poderão estas áreas coincidir com o sobredimensionamento do passeio, com vista à sua arborização.

ANEXO IV

ÁREAS DESTINADAS A ESPAÇOS VERDES E DE UTILIZAÇÃO COLETIVA E ESTACIONAMENTO,
POR CLASSIFICAÇÃO DO SOLO E POR TIPOLOGIA

	Tipologia de Ocupação	Espaços verdes e de utilização coletiva	Estacionamento		Totalidade do Anexo III
			Públicos	Privados	
Solo Urbano	Loteamentos				
	Habitação - moradia unifamiliar				
	Habitação - moradia geminada				
	Habitação com fração destinada a outros usos		•		
	Edifício sujeito ou equiparado a propriedade horizontal com uso habitacional e/ou atividades económicas – equiparado a loteamento, de acordo com o RMUE				
	Edifícios sujeitos ou equiparados a propriedade horizontal com uso habitacional e/ou atividades económicas – não equiparados a loteamento, de acordo com o RMUE		•		
	Empreendimentos turísticos		•		
	Edifícios industriais		•		
Solo Rural	Habitação - moradia unifamiliar				
	Habitação - moradia geminada				
	Habitação com fração destinada a outros usos		•		
	Empreendimentos turísticos		•		
	Empreendimentos turísticos - equiparados a loteamento, de acordo com o RJUE				
	Edifícios industriais		•		
	Operações urbanísticas consideradas pelo RMUE de impacto relevante				

- Correspondem a cedências ao domínio municipal.

ANEXO V

PARÂMETROS DE EDIFICABILIDADE NAS CATEGORIAS DE SOLO URBANO
QUADRO SÍNTESE

		Iu	Iimp %	H m	Hf m	Af				
						Laterais *	Tardoz	Recuo	Ao eixo da via	
Usos Compatíveis	Edifícios de Habitação Unifamiliar	0,50	50	8,5	6	3	3	-	6	
	Habitação Multifamiliar e Atividades de Comércio e Lazer	0,50	50	8,5	6	3	6	-	6	
	Empreendimentos Turísticos	1,50	70	-	-	3	6	-	6	
Espaços Centrais	Espaços Centrais 1	Hab. Unif.	-	80	16	13	3	3	-	-
		Outros	-	80	16	13	3	6	-	-
	Espaços Centrais 2	Hab. Unif.	0,70	70	13	10	3	3	-	-
	Espaços Centrais 3	Hab. Unif.	1,50	70	16	13	3	3	-	-
Espaços Residenciais	Densidade 1	Hab. Unif.	0,70	70	10	7	3	3	-	6
		Outros	0,70	70	10	7	3	6	-	6
	Densidade 2	Hab. Unif.	1,50	80	16	13	3	3	-	6
		Outros	1,50	80	16	13	3	6	-	6
Espaços de Atividades Económicas		-	80	10	7	3	3	5	-	
Espaços Verdes		0,50	25	4,5	-	-	-	-	-	
Espaços de Uso Especial	Equipamentos 2	-	80	10	7	3	5	3	-	

* É admissível a construção contínua no estrito cumprimento do RGEU.

Legenda:

Iu – Índice de utilização do solo

Iimp – Índice de impermeabilização do solo

H – Altura da edificação

Hf – Altura da fachada

Af - Afastamento

ANEXO VI

PARÂMETROS DE EDIFICABILIDADE NAS CATEGORIAS DE SOLO RURAL
QUADRO SÍNTESE

	Área do prédio m ²	Ac m ²	Atc m ²	Iu	Iimp %	H m	Hf m	Af							
								m							
								Laterais	Tardoz	Recuo	Ao eixo da via	A edif. de prédios confinantes	A edif. do mesmo prédio	Ao espaço urbano, urbanizável ou edif. próximas	
Usos compatíveis	Construções de apoio à atividade agrícola e silvícola	< 1000	30	-	-	-	5	-	3	3	-	6	-	-	-
		> 1000 < 5000	50	-	-	-	5	-	3	3	-	6	-	-	-
		≥ 5000	200	-	-	-	7	-	3	3	-	6	-	-	-
	Poços e Tanques		-	-	-	-	-	-	1,5	1,5	-	6	6	3	-
	Construções pecuárias		2500	-	-	-	10	7	5	5	15	15	-	-	250
	Construções pecuárias e de apoio à economia familiar		-	-	-	-	5	-	5	5	-	8	8	5	-
	Construções de apoio ao aproveitamento e depósito de inertes e outras oficinas		-	-	0,60	50	8	-	3	3	5	-	-	-	-
	Estufas		-	-	-	-	-	-	1,5	1,5	4,5	-	-	-	-
	Habitação ou Alojamento Local, Comércio e Serviços		200	-	-	50	8,5	6	3	3	-	6	-	-	-
	Empreendimentos Turísticos		-	-	1	50	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Espaços afetos a atividades industriais		-	-	0,60		-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Áreas de edificação dispersa	Uso habitacional: Habitação Unifamiliar Isolada	250													
	Uso habitacional: Habitação Geminada	350	350	-	60*	11	7	3	3	-	6	-	-	-	
Espaços de Ocupação Turística		-		1,50	50	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

* Pode ser acrescido de 10% em usos de comércio local, instalações de atividades artesanais ou de espaços de valorização de produtos locais, apenas se necessário ao cumprimento no disposto no Anexo II a este Regulamento.

Legenda:

Ac - Área de construção

Atc - Área total de construção

Iu - Índice de utilização do solo

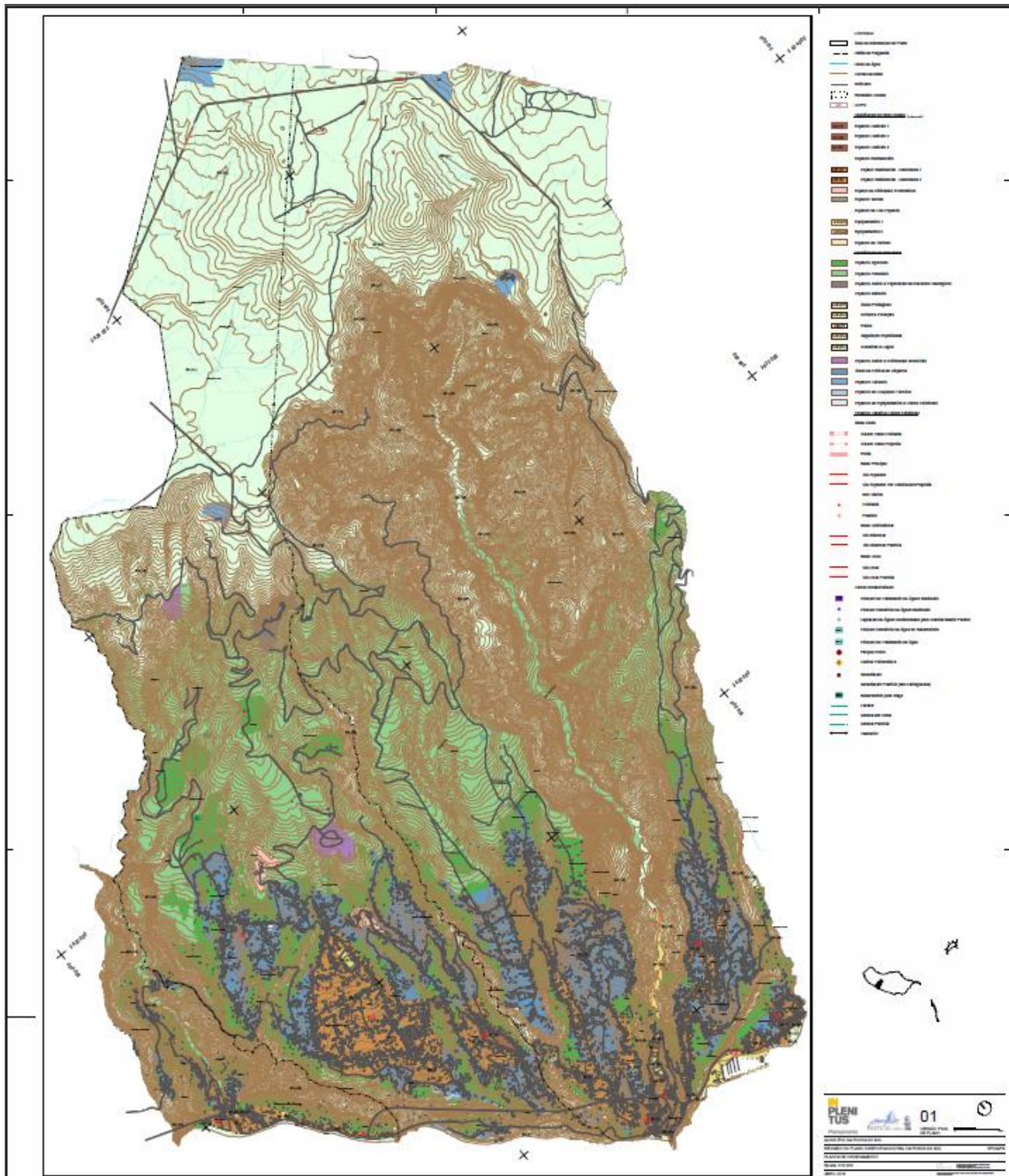
Iimp - Índice de impermeabilização do solo

H - Altura da edificação

Hf - Altura da fachada

Af - Afastamento

PLANTA DE ORDENAMENTO



CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €15,23 (IVA incluído)